



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2871
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

PROCESSO Nº. : 0800/2008-TCER
INTERESSADO FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE.
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a respeito de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. Valcir Silas Borges - Prefeito Municipal, e que retorna a este Departamento para que as conclusões do relatório técnico de fls. 2769/2858, sejam aprimoradas, propiciando elementos imprescindíveis ao juízo preliminar da Relatoria.

II-CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A denúncia foi oferecida pela Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça com fundamento nas freqüentes notícias de condutas violadoras dos princípios basilares da Administração Pública por integrantes do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sendo recepcionada neste Tribunal de Contas, no dia 20.12.2007, que por meio da Portaria nº 206/2008-TCER, foi autorizada a realização de Inspeção Especial, para apuração dos fatos denunciatórios, com o fito de confirmar a veracidade dos mesmos.



Cumprindo normas regimentais e em atendimento ao DESPACHO exarado às fls. 2862/2863, elaborado pelo eminente Conselheiro substituto Lucival Fernandes, relator dos presentes autos, que determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, afim de que sejam aprimoradas as conclusões técnicas de fls. 2769/2858, conforme sugestões a seguir relatadas.

III- DAS SUGESTÕES ELENCADAS PELO CONSELHEIRO RELATOR

A seguir transcreveremos os itens sugeridos pela relatoria.

a) quanto ao rol de fls. 2852/2858, **indicar**, conforme o caso, a co – responsabilidade dos secretários municipais, haja vista que na condição de auxiliares imediatos do Chefe do Poder Executivo local recai igualmente sobre esses agentes políticos o dever – poder de vigiar pela correção dos atos administrativos *strictu sensu*, denotando-se irrazoável, senão ilegítimo, imputar-se tão somente ao Prefeito o cometimento de ilegalidades, irregularidades ou impropriedades, tal como suscitado nos presentes autos.

A Comissão de Inspeção acatou a sugestão da relatoria, sendo, portanto, alterada a conclusão do relatório, apresentando a co- responsabilidade do Secretário Municipal de Administração no item 02 e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos nos itens 09 a 23.

b) quanto ao item VI- **CONCLUSÃO**, subitem 02, **indicar** se o fato nele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2873
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

descrito- percepção de adicional pela prestação de serviços extraordinários, sem a devida caracterização de urgência e excepcionalidade - configura dano ao erário, já que há menção expressa a valor, circunstância em que, além de anotar-se eventual ausência de requisitos autorizadores, há de restar cabalmente demonstrada a inexistência de contraprestação; do contrário, tem-se como inadmissível a cogitação de débito.

Com relação a esse item, a equipe de inspeção, em entendimento verbal com a assessoria do Conselheiro Relator, chegou ao consenso de não haver necessidade de alteração, haja vista restar caracterizado no corpo do relatório técnico a complementação dos salários dos servidores municipais, por meio de liberação indiscriminada de horas - extras.

c) quanto ao item *VI- CONCLUSÃO*, subitem 06, **indicar** se o fato nele descrito - percepção ilícita de remuneração por servidor efetivo, detentor de mandato eletivo - haja vista que a informação técnica afim noticia que o referido servidor não teria exercido as atividades inerentes ao posto efetivo, hipótese em que, se acaso confirmada a inexistência de contraprestação, tem-se como configurada a obrigação de restituir ao erário, na medida dos valores percebidos indevidamente, a serem apurados.

Esclarecemos que neste item não há necessidade de alteração, pois, de acordo com os normativos legais, houve a permissibilidade para perceber as remunerações dos cargos eletivo e o efetivo, uma vez que ocorreu a compatibilidade de horários pelo desempenho dos cargos. Contudo, o Senhor Elias Lopes da Silva, mesmo sendo permissível acumular, entendeu que deveria pagar para outra pessoa realizar seus plantões, fato este que levou-nos a considerar procedente a denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2874
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Convém esclarecer que em nosso entendimento não houve dano ao erário, já que o Sr. Elias contratou uma pessoa para substituí-lo nos plantões, ficando comprovado que o contratado realizou as tarefas que são inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem. Assim sendo, não poderá se configurar em restituição ao erário, pois seria enriquecimento ilícito do Município.

d) quanto ao item VI- **CONCLUSÃO**, subitens 06 e 07, **informar** em que consistiram os elementos que dão ensejo a ocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos, argüida em desfavor dos servidores tidos como incurso em referida conduta, o que exige, necessariamente, demonstração particularizada da carga horária e de um e outro cargo, bem como indicação do local do respectivo exercício e comprovações acerca de eventual ausência de contraprestação em relação aquele cujo exercício restou prejudicado.

Neste tópico, conforme sugestão do nobre Conselheiro Relator, os itens 06 e 07 serão alterados, sendo acrescentado o local do respectivo exercício das funções das servidoras municipais. Quanto às demais informações estão relatadas no corpo do relatório técnico de fls. 2807/2817.

IV- CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apurado sobre a denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça sobre diversas irregularidades na conduta do Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2875
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

e considerando as determinações do eminente Conselheiro Relator, constante às fls. 2863, a conclusão do relatório técnico foi alterada, conforme anexo.

Porto Velho - RO, 08 de maio de 2008.

Valdelice dos Santos Nogueira Vieira

Técnica de Controle Externo

Presidente

De Acordo:

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2876
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

DESPACHO

AO

DIRETOR DCM

OMAR PIRES DIAS

Conclusa as alterações na conclusão do relatório técnico de Inspeção Especial sugerida pelo Conselheiro Relator, encaminhamos os autos para as providências cabíveis.

Porto Velho, 08 de maio de 2008.

VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA
PRESIDENTE COMISSÃO DE INSPEÇÃO

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2877
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

PROCESSO Nº. : 0800/2008-TCER
INTERESSADO FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE.
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a respeito de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura Municipal.

II-CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A denúncia foi oferecida pela Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça com fundamento nas freqüentes notícias de condutas violadoras dos princípios basilares da Administração Pública por integrantes do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sendo recepcionada neste Tribunal de Contas, no dia 20.12.2007, que por meio da Portaria nº 206/2008-TCER, foi autorizada a realização de Inspeção Especial, para apuração dos fatos denunciatórios, com o fito de confirmar a veracidade dos mesmos.

III- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2878
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

A presente Denúncia foi apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Ofício nº 591/07/PJ-NBO, cujo teor é o seguinte:

“
Senhor Presidente,
Cumprimentando-o, solicito o especial empenho dessa Casa de Controle Externo para incluir no planejamento de 2008 a realização de AUDITORIA no MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, nos termos do artigo 72 da Resolução administrativa n.005/TCER-96.
Registro a Vossa Excelência que no Município são freqüentes as notícias de condutas violadoras dos princípios basilares da Administração Pública por integrantes do Poder Executivo e apenas uma auditoria pelos técnicos do TRIBUNAL DE CONTAS poderia aferir a procedência ou não das recorrentes denúncias, muitas delas informais (obtidas através do atendimento ao público (...)).”

Para admissão de Denúncia, no âmbito do Tribunal de Contas, o artigo 80 do Regimento Interno desta Egrégia Corte dispõe:

“Resolução Administrativo Nº 005/96 - Regimento Interno TCER

Art 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada”. (grifo nosso)

Depreende-se dos autos que a matéria é pertinente à competência desta Corte, pois se reporta o descumprimento de norma legal cujo ato foi praticado pelo Chefe do Executivo do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, ente sob a jurisdição deste Tribunal.

No tocante a clareza e objetividade da denúncia, esta não se faz completamente presente, uma vez que o documento elaborado pela denunciante indicou a ocorrência de irregularidades, porém, alguns itens não se fizeram acompanhar de documentos probantes.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2879
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Ante o exposto, o atendimento dos requisitos e formalidades regimentais não foram integralmente cumpridos. Porém, visando o cumprimento de sua missão institucional do Tribunal de Contas a seguir procederemos à apuração da supramencionada denúncia.

IV – DOS FATOS DENUNCIADOS

A Promotora de Justiça Sra. Tânia Garcia apresentou denúncia a esta Casa de Contas, nos seguintes termos:

- Deficiências nos atendimentos do SUS;
- Deficiências na construção de obras públicas, decorrente do procedimento administrativo nº 2007001060022189;
- Complementação salarial por meio de horas- extras;
- A reforma do hospital foi executada em desacordo com o objeto do contrato;
- Abastecimento de carro particular com combustível público, decorrente dos procedimentos administrativos nºs 2006001060004341 e 2006001060013673;
- Desvio na destinação do uso de combustível das Patrôis;
- Forma ilegal na concessão de box na rodoviária local, decorrente de ação civil pública nº 2006001060005642;
- Concessão ilegal de diárias denunciada pelo servidor Elias da Silva Lima;
- Afronta à legalidade e à impessoalidade na transferência de posse de imóveis urbanos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2880
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900

Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- Doação irregular de Terreno pelo Executivo Municipal decorrente de procedimento administrativo nº 2007001060021239.
- Funcionários da Rádio Vitória Régia, são pessoas que ocupavam cargos que integravam a estrutura de confiança do Executivo local decorrente do procedimento administrativo nº 2007001060021239;
- Suspeita de irregularidades nas obras públicas de pavimentação;
- Pagamento indevido de restituições devidas pela NOVAPREVI , decorrente do procedimento administrativo nº 2007001060007562
- Pagamento do 13º salário dos servidores do Município pago com o dinheiro do Fundo de Previdência;
- Nomeações excessivas de cargos comissionados;
- Acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais do município, decorrente do procedimento administrativo nº 2006001060004341;
- Pagamento de salário indevido a servidora Kátia Lima Barreto, lotada no Hospital Municipal, decorrente do procedimento administrativo nº 200600106001486;
- Pagamento de salário indevido ao servidor Elias Lopes da Silva, lotado no Hospital Municipal, decorrente do procedimento administrativo nº 2007001060006566;
- Pagamento de salário indevido a servidora Raíssa Consuelo Costa Rodrigues, lotada no Hospital Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2881
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- Distribuição de 500 exemplares do Jornal Nova Brasilândia Avança, com o objetivo eleitoral, decorrente do procedimento administrativo nº 2006001060003483;
- Uso indevido de veículos e funcionários do município em campanha eleitoral para a reeleição do Deputado EVERTON LEONI, decorrente do procedimento administrativo nº 2006001060013673;

V- DA APURAÇÃO DOS FATOS:

Com base nas constatações dos procedimentos administrativos existentes no Ministério Público Local observamos, a necessidade de verificar *in loco a veracidade dos fatos denunciado*, adotando como primeiro passo uma linha de investigação que fosse capaz de evidenciar as irregularidades acima relacionadas.

Após pesquisa realizada nas Secretarias Municipais de Saúde, Obras, Fazenda, Educação e Chefia de Gabinete, confrontamos a documentação constante dos autos com as informações prestadas pelas entidades sobreditas.

Realizados os trabalhos, a Equipe de Inspeção elaborou Relatório detalhado, a seguir apresentado:

1.1- DEFICIÊNCIAS NO ATENDIMENTO DO SUS



Neste tópico, a denunciante alega que existem indícios de irregularidades/deficiências nos atendimentos do SUS, tais como: distribuição de medicamentos, realização de consultas e cirurgias.

1.1.2 – DA APURAÇÃO DOS FATOS

Neste tópico, a vista da exposição circunstanciada do elemento que compõe a presente denúncia, e com o propósito de testificar a proveniência ou não da possível irregularidade, insinuada pela denunciante, verificamos os depoimentos prestados no procedimento administrativo do Ministério Público, bem como as providências adotadas pelo Executivo Municipal, para solucionar a querela.

- a) Fornecimento de medicamentos de epilepsia e psiquiátrico para a paciente Sra. Francisca Salustriano do Nascimento
Remédios: Stilmax -10 mg, Frisium- 20 mg, Melleril- 25mg, Pamelor 25 mg.
- b) Fornecimento de medicamentos para problemas mentais para o paciente Sr.Eduardo Correia.
- c) Fornecimento de medicamentos do Programa de Saúde Excepcional para o paciente Sr. Welkson Borival do Carmo Eugênio
Remédios: Sabril ou Vigabatrin; Lamictal.
- d) Fornecimento de medicamentos para o Sr. Claudinei Rodrigues dos Santos e Sra. Laurita Lemos Teixeira de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2883
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

O Secretário Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste informou por meio do Termo de Declaração, fls.556, que os medicamentos são de preço muito elevado, são excepcionais, sendo de competência da Secretaria Estadual de Saúde.

Informa ainda que o paciente Eduardo Correia representado por sua genitora, apresentou no dia 26.04.2007 o receituário e os medicamentos foram fornecidos na mesma data, embora os remédios não estivessem disponíveis na Farmácia Básica do Município, este foi adquirido, haja vista os mesmos se enquadrarem no programa, solucionando, portanto o problema.

Quanto aos demais pacientes, apesar de não ser de sua competência a distribuição dos medicamentos, o secretário municipal de saúde afirma que tomou as devidas providências para atender os pacientes, mantendo contato com a Gerência de Medicamentos do Estado, ocasião em que foram entregues os medicamentos dos pacientes Claudinei Rodrigues dos Santos e Laurita Lemos Teixeira de Souza, conforme comprova às fls.571

É oportuno, pela dicção dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal poder afirmar que saúde é matéria de competência da União, Estado e Municípios, sendo assim, o cidadão doente pode exigir medicamentos e exames a qualquer um desses entes públicos.

Não importa se o doente é municipal, estadual ou federal, pois o direito do paciente é inalienável, portanto, alguns dos setores terão que adquirir os remédios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2884
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Sinale-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos classificados como especiais são do Estado de Rondônia, que deve fornecer de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

No presente caso, o Estado de Rondônia disponibilizou uma parte do medicamento e o município adquiriu outros medicamentos, que na esfera de sua competência, atua em caráter supletivo ao atendimento à saúde, conforme determina o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal: “ As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes...”, porquanto todos os entes que compõem a Federação possuem responsabilidade solidária para o fornecimento de medicamentos, não podendo ser isentada nenhuma entidade de suas responsabilidades.

Convém ressaltar, que a Secretaria Municipal de Saúde adquiriu os medicamentos após denúncia ofertada no Ministério Público Local, sendo que esse ato não isenta a Municipalidade de sua responsabilidade, apenas vem corroborar com a irregularidade cometida pela Administração Municipal.

e) cirurgia de hérnia no paciente Luiz Francisco dos Santos

Efetuamos diligência ao Hospital Municipal, ocasião em que ficou comprovado, às fls...., que a cirurgia de hérnia inguilau foi realizada no dia 04.09.07.

f) Não atendimento à paciente Lusia Lopes Pereira no Hospital Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2885
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900

Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

A paciente Lusía Lopes Pereira agendou consulta com bastante antecedência no Hospital Municipal com o médico ortopedista. Contudo, no dia marcado a citada paciente compareceu ao Hospital Municipal, porém não foi atendida.

Inconformada com a situação, a paciente procurou a Promotoria Pública para reclamar do mau atendimento do médico ortopedista.

Conforme documentação anexa, a Administração Hospitalar marcou nova consulta para a paciente para o dia 10.10.07 a partir das 12:00 hs.

A paciente compareceu ao Hospital, pegou seu prontuário, porém resolveu que não queria mais ser consultada, alegando que tinha receios do médico.

Embora a paciente tenha desistido da consulta, a Direção do Hospital Municipal instaurou processo de Sindicância Administrativa para apurar os fatos, por meio do processo nº 1968/07, cuja conclusão da comissão foi pela advertência ao médico Edmilson Guimarães, por mau atendimento ao paciente.

Pelo fio do exposto, consideramos **procedente este item da denúncia**, embora o município tenha tomado às devidas providências, estas foram intempestivas, ocasionando transtorno aos pacientes, não podendo o ente público se furtar de prestar atendimento à saúde, pois todos os entes públicos são constitucionalmente obrigados.

Convém alertar ao Chefe do Executivo Municipal e ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde, da importância da previsão orçamentária para a despesa decorrente



do fornecimento dos medicamentos “excepcionais”, que é aquilo que constitui exceção, ou seja, o que não é comum, para suprir essas necessidades.

1.2- COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR MEIO DE HORAS EXTRAS

Conforme Ofício nº 591/07/PJ-NBO, de 13/12/07, da lavra da senhora Tânia Garcia – Promotora de Justiça, denunciou, dentre outros fatos o que segue:

“... irregularidades...no pagamento de Diárias e vencimentos (recentemente já encaminhamos pedido de inspeção especial nos processos administrativos de concessão de diárias aos servidores do Município e da NOVAPREV), na complementação dos vencimentos dos servidores municipais (com diárias e horas extras regulares) dentre outros.” (grifamos)

Relativamente há Horas Extras, a Lei Municipal nº 194/92¹ dispõe:

Lei nº 194/92

Art. 67 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação Natalina;

III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - Adicional pela prestação de serviços extraordinários; (grifamos)

V - Adicional de férias

...

Art. 78 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas de jornada.

¹ “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Nova Brasilândia D’Oeste, Estado de Rondônia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2887
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900

Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Dos dispositivos acima se infere que, dentre as gratificações a que faz jus o servidor, figura o “Adicional pela prestação de serviços extraordinários”; gratificação essa independente de normatização, mas para que seja regularmente autorizada deverá, prioritariamente, ser decorrente de situação excepcional e temporária, que justifique a realização de serviços fora do horário normal de trabalho do servidor.

Diante dessas premissas, solicitamos à administração municipal, as fichas financeiras dos servidores que receberam, durante o exercício de 2007, valores concernentes ao Adicional pela prestação de serviços extraordinários, bem como os demais documentos inerentes a tais pagamentos.

Atendendo a nossa solicitação, foram apresentadas cópias das fichas financeiras dos servidores abaixo elencados e os Ofícios encaminhados pelos respectivos Secretários, solicitando pagamento de horas extras. Todavia, não foram apresentados documentos probantes da ocorrência de situações excepcionais e temporárias que ensejaram a realização de trabalhos, além da carga horária normal de trabalho.

1. ABIMAEAL ALONSO ARANDA
2. ADAO FRANCISCO DE JESUS
3. ADEILDO LUCIANO PINTO
4. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO
5. ADILSON MARIANO
6. ADRIANO ALVES VENANCIO
7. AIDINA LINO FERREIRA
8. AILTON MARTINS
9. ALBINO MARCOS RAMBO
10. ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO
11. ALEXSANDRO SILVA SOUZA
12. ALMERINDO DUARTE DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2888
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

13. ALMIR JOSE RITTER
14. ANA MARIA DE ALMEIDA
15. ANANIAS LUIZ LACERDA
16. ANGELA MARIA LUIZ
17. ANTONIA VALQUIRIA DA COSTA CARVALHO
18. APARECIDO ALVES DOS SANTOS
19. ARESTIDES GOMES DA SILVA FERREIRA
20. ARISTIDES DOS SANTOS
21. CACILDA FREITAS DA SILVA
22. CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
23. CARMEM VARGAS DE MENEZES
24. CLARICE DE CARVALHO CARDOSO
25. CLAUDEMIR PALAORO
26. CLAUDETE MACHADO MAESTA
27. CLAUDINEI PEREIRA GOMES
28. CLEBER FELICIANO
29. CLEIR DA SILVA PEREIRA
30. CLOVIS RAIMUNDO LUCIO
31. CRISCILA FERNANDA DE SOUZA HERMES
32. DANIEL FERREIRA MARTA
33. DEIZOLINA STRELOW
34. DEUSDETE PEREIRA BARBOSA
35. DEVANIR PEREIRA BORGES
36. DIVINO DE SOUZA CLARO
37. DURVAL VENCESLAU SOARES
38. EDENI SPOSITO DE SOUZA
39. EDIVALDO DE ANDRADE
40. ELEOMAR GOVEIA DA ROCHA
41. ELIANE MARIA SITOWSKI
42. ELIAS DA SILVA LIMA
43. ELIELSON AMBROSIO DE MELO
44. ELISEU MOREIRA CHISTE
45. ELY BUENO DA SILVA
46. ENERLI NEVES DA SILVA MARAM
47. ENOQUE MARQUES DOS SANTOS

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2889
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

48. EVANUSA RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO
49. EVERALDO ALVES DA SILVA
50. EXPEDITO DE PAULA
51. FABIANA SACOMAN
52. FLAVIO LUIZ RIBEIRO
53. FLAVIO ROSSMANN
54. FLORACI CECATE NEVES
55. FRANCISCO DA SILVA
56. FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
57. GECILDA DA SILVA
58. GERSON MIGUEL DA SILVA
59. GINOELO PEREIRA DE SOUZA
60. GIZELDA ALVES PESSOA SOUZA
61. HELENIRCE ROSA NUNES
62. HERCA FONSECA DE MATOS SILVA
63. HULDA GOMES DE FARIA ANDRADE
64. IOLANDA LABS AMADO
65. ISMAEL ALONSO
66. ISMAEL PEREIRA DE SOUZA
67. ITATIANA KRUGUEL FERREIRA
68. IVANI PEDRO DA SILVA
69. IZONETE DA SILVA SOUZA
70. JACIRA DOS SANTOS ALMEIDA
71. JAIRO BARCELOS
72. JOAO DE ALMEIDA
73. JOAO SCHWAMBACH NETO
74. JOAO TAVARES DOS SANTOS
75. JOEDNA NEVES BORGES
76. JONAS THIAGO SITOWSKI
77. JOSE DAMIAO SILVA
78. JOSE MACHADO DE SOUZA
79. JOSE MANOEL
80. JOSE PEREIRA DE SOUZA
81. JOSE RICARDO DA SILVA GODOY
82. JULIANA ALBINO MUNIZ

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2890
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

83. JULIERME DE SOUZA ERMITA
84. LAERCIO MORAES BARBOSA
85. LAURA FERNANDES DE SOUZA
86. LEILA DOS SANTOS DA SILVA PEDROSO
87. LEONI PEREIRA GOMES
88. LEONIDES APARECIDA SELHORST
89. LEONILDA SEVERINA BARROS DOS SANTOS
90. LINDAURA FERREIRA CAMPOS NUNES
91. LINETE FATIMA TOSETTO
92. LOURDES BRIERI GONCALVES
93. LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
94. LUCIA SANTOS DA CRUZ
95. LUIZ XAVIER FILHO
96. MANOEL CONTAO NETO
97. MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS
98. MARCOS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO
99. MARGARETE RODRIGUES MAGALHAES
100. MARGARIDA MATIAS LOPES
101. MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR
102. MARIA APARECIDA BAHIA DA CRUZ
103. MARIA APARECIDA DE ALCANTARA
104. MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
105. MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE
106. MARIA DA GLORIA SILVEIRA DOS SANTOS
107. MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS
108. MARIA DE FATIMA COSTA
109. MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
110. MARIA DO CARMO DA SILVA QUARTEZANI
111. MARIA INES SITOWSKI KUZNIEWSKI
112. MARIA JOSE DA SILVA CHAVES
113. MARIA JOSE GOMES DA SILVA
114. MARIA JOSE NOGUEIRA
115. MARIA JOSE RODRIGUES SOUZA MARTINS
116. MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
117. MARIA LUZ ARRUDA

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2891
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

118. MARIA MARTA DA SILVA SANTOS
119. MARIA ROSA DA SILVA
120. MARIA SILVA RODRIGUES
121. MARILENE RAIMUNDO LUCIO RAMOS
122. MARIZA GUIMARAES DE SOUZA
123. MARLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO
124. MARLI TEIXEIRA BALIEIRO
125. MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA
126. MARTA JAQUELINE DE SOUZA BENATI
127. MARTA LIMA DA COSTA
128. NADIR CHIODI DOS SANTOS
129. NEDIR CABRAL SIQUEIRA
130. NEUZA MARIA CARVALHO MORETTO
131. NEUZA TAVARES CHIODI
132. NIVAIR JOSE BENATTI
133. NIVALDIR APARECIDO BENATTI
134. NIVALDO DA SILVA
135. NOEMI SALETE BAGNARA
136. OSMAR HILARIO DOS SANTOS
137. PEDRO MARTINS LEAL
138. PRISCILA MOREIRA CHISTE
139. QUERES AFONSO GOMES DA SILVA
140. RAIMUNDO SILVEIRA ROSA
141. RAMAO SOARES ORTIZ
142. REGINA CELIA RAEL SILVA
143. RODINE RODRIGUES DOS SANTOS
144. RONEY DOMINGOS NERIS
145. ROSANA JUSTINO DA SILVA
146. ROSANE GONCALVES MEDEIROS
147. ROSENI CECCATE DOS SANTOS
148. ROSIANE DA SILVA AMORIM
149. ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA
150. RUI WENDT DIEDRICH
151. RUTE MULLER
152. SANDRA ALIONI DE ARAUJO SANTOS

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n°...2892
Proc. n° 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

153. SANDRA MARTINS PEREIRA
154. SEBASTIAO DIAS PEREIRA
155. SELMA APARECIDA DA SILVA
156. SERGIO CASTIONI
157. SERGIO GARCIA LEAL
158. SIDNEIA GONCALVES RODRIGUES
159. SILVANO DE ALMEIDA
160. SIMONE NEUMANN
161. TEREZA MARIA DOS SANTOS
162. VALDEMIR CECCATTE
163. VALDETE FERMIANO
164. VALDIR COSTA GUDIM
165. VALQUIRIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Observamos, ainda, que os servidores pertencente ao Quadro Permanente de Servidores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, conforme Lei Municipal nº 094/1992, em seu artigo 22², está sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa. Ainda sobre a matéria, foi editado o Decreto Municipal nº007/2005, de 10 de janeiro de 2005, que em seu artigo 1º instituiu o horário de atendimento ao público nos Órgãos da Administração Municipal, das 7:30 as 13:30 horas; e em seu artigo 2º excluiu do horário especial as atividades básicas e especiais, como atendimento hospitalar, serviços da Secretaria Municipal de Obras, coleta de lixo e outras atividades que se enquadram nessa classe.

Outro aspecto verificado, foi que a maioria dos servidores que receberam horas-extras teriam trabalhado horas excedentes por mais de 06 (seis) meses, sendo ainda observado casos de servidores que receberam tal gratificação durante o ano inteiro, descaracterizando com isso, a necessidade excepcional e temporária, exigida no artigo 79

² Art. 22 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2893
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

da Lei Municipal nº 194/1992, e caracterizando uma forma de complementação salarial, ferindo os Princípios da Legalidade e Impessoalidade contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à aferição se tais trabalhos foram realizados, ficou prejudicada uma vez que os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar em que horários e quais os trabalhos realizados em período extraordinário; porém esse fato também não foi questionado pelo Ministério Público. Além disso, há que se considerar o Princípio da Presunção de Legitimidade³, posto que os respectivos Secretários Municipais solicitaram, através de Ofícios, o pagamento das horas-extras aos servidores lotados em suas Secretarias, caracterizando assim, o atestado de que realmente os servidores trabalharam além do período normal de expediente.

Após análise das fichas financeira e demais documentos apresentados, concluímos o seguinte.

De todo o exposto, **somos pela procedência da denúncia**, ante o descumprimento ao artigo 79 da Lei Municipal nº 194/1992 c/c Princípios da Legalidade e Impessoalidade contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que durante o exercício de 2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam “Adicional pela prestação de serviços extraordinários”, no montante de R\$ 173.548,41 (cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, conforme se pode observar nas fichas financeiras, acostados aos autos, fls 1.925/2.136, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três)

³ Princípio da presunção de legitimidade (ou da presunção de veracidade do ato administrativo) – é concebido sob dois aspectos: a presunção de legalidade e presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos.



meses, sendo observado em diversos casos houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007.

1.3- CONCESSÃO ILEGAL DE DIÁRIAS DENUNCIADA PELO SERVIDOR ELIAS DA SILVA LIMA;

1.4- PAGAMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÕES DEVIDAS PELA NOVAPREVI , DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2007001060007562;

1.5- PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO PAGO COM O DINHEIRO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA;

A denúncia informa que existem indícios de irregularidades/ deficiências no pagamento de diárias e vencimentos aos servidores do Município e da NOVAPREVI, como complementação dos vencimentos dos servidores municipais.

Também noticia que o vereador JURANDY CARLOS CHISTÉ apresentou representação denunciando pagamento indevido de restituições devidas pela NOVAPREVI.

Denuncia ainda, que no exercício de 2006 o 13º salário dos servidores do Município fora pago com o dinheiro do Fundo de Previdência.

Com relação a esses itens, ressaltamos que tramitam no Tribunal de Contas os processos nºs 3743/07 e 0912/07, referente à denúncia sobre pagamentos indevidos de diárias e restituições indevidas pela NOVAPREVI, cuja apuração dos fatos serão relatadas nos mesmos.

Assim, os presentes itens deixarão de ser relatado em virtude do processo nº 3743/07 e 0912/07 estarem em tramitação e tratar-se do mesmo assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2895
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

1.6- ABASTECIMENTO DE CARRO PARTICULAR COM COMBUSTÍVEL PÚBLICO, DECORRENTE DOS PROCEDIMENTOS NºS 2006001060004341 e 2006001060013673

Os exames realizados sobre o consumo de combustíveis indicaram que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste não controla esses gastos com a eficiência necessária.

DOS CONTROLES DE COMBUSTÍVEIS

Preliminarmente, informamos que o controle do combustível é centralizado na Seção de Controle de Combustíveis, não havendo nenhuma norma que discipline e estabeleça regras, quanto ao abastecimento e consumo de combustível.

As requisições apresentadas à Equipe de Inspeção não estão embasadas das formalidades legais exigíveis, haja vista em algumas requisições inexistir numeração tipográfica.

DOS CUSTOS/CONSUMO

Neste trabalho, a equipe de inspeção ficou impossibilitada de verificar se a quantidade consumida de combustíveis é compatível com a frota do Município em razão da inexistência da anotação da quilometragem dos veículos em quase todas as requisições, informação esta essencial para o levantamento do custo/consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2896
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Seguindo neste trilho, destacamos a impossibilidade de verificarmos se o abastecimento de veículos é compatível com a quantidade de litros abastecidos pela municipalidade, conseqüentemente ficamos impedidos de comprovar se houve abastecimento de carro particular com combustível público.

Isto posto, face às considerações apresentadas, tem-se como prejudicada a verificação de abastecimento de carro particular com combustível público.

Porém, considerando que os controles de combustíveis são frágeis, e não são gastos com a eficiência necessária, embora a municipalidade tenha efetuado pagamento de combustível no exercício de 2007 o montante de R\$ 662.688,02, entendemos ser **procedente a denúncia**, por estar caracterizado o descumprimento ao art. 37, “Princípio da Eficiência” c/c 74 da Constituição Federal e os arts. 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.7- DESVIO NA DESTINAÇÃO DO USO DE COMBUSTÍVEL DAS PATRÓIS

A denúncia informa que foram diversas as denúncias no atendimento ao público na Promotoria de Justiça, no sentido de que há desvio na destinação do uso de combustível, devendo haver discrepância entre a quantidade declarada de horas trabalhadas das máquinas pesadas e a quantidade de horas que poderiam de fato ser trabalhadas.

Os exames realizados sobre as despesas com aquisição e consumo de combustíveis indicaram que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2897
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

especificamente a Secretaria Municipal de Obras não controla esses gastos com a eficiência necessária, conforme demonstramos abaixo:

1.7.1-Aquisição de Combustíveis

Exercício de 2007 – Diesel

* Processo nº 107/2007

Nota de Empenho nº 167/2007

Valor R\$ 67.590,00

Credor: Auto Posto Spiguel Ltda

Saldo inicial de combustível: 30.000 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 25 a 30/01/07

Óleo diesel: 2.250 litros

Combustível utilizado no período de 31/01 a 09/02/07

Óleo diesel: 4.300 litros

Combustível utilizado no período de 10/02 a 23/02/07

Óleo diesel: 5.050 litros

Combustível utilizado no período de 24/02 a 12/03/07

Óleo diesel: 7.000 litros

Combustível utilizado no período de 13 a 30/03/07

Óleo diesel: 11.400 litros

* Processo nº 638/2007

Nota de Empenho nº 614 e 615/2007

Valor R\$ 16.000,00 e R\$ 54.020,00

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2898
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Credor: Auto Posto Spiguel Ltda

Saldo inicial de combustível: 33.000 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 09 a 26/04/07

Óleo diesel: 7.999 litros

Combustível utilizado no período de 27/04 a 09/05/07

Óleo diesel: 7.000 litros

Combustível utilizado no período de 10/05 a 31/05/07

Óleo diesel: 14.000 litros

Combustível utilizado no período de 12/07 a 17/07/07

Óleo diesel: 4.000 litros

* Processo nº 978/2007

Nota de Empenho nº 832/2007

Valor R\$ 66.857,70

Credor: Fortunato & Fortunato Ltda-ME

Saldo de combustível: 34.286 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 01/06 a 11/06/07

Óleo diesel: 8.000 litros

Combustível utilizado no período de 12/06 a 21/06/07

Óleo diesel: 6.000 litros

Combustível utilizado no período de 22/06 a 11/07/07

Óleo diesel: 20.286 litros

* Processo nº 1286/2007

Nota de Empenho nº 1156/2007

Valor R\$ 11.640,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2899
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Credor: Fortunato & Fortunato Ltda-ME

Saldo de combustível: 15.245 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 18/07 a 03/08/07

Óleo diesel: 15.245 litros

* Processo nº 1441/2007

Nota de Empenho nº 1320/2007

Valor R\$ 149.998,80

Credor: Auto Posto Spiguel Ltda

Saldo de combustível: 71.428 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 15/08 a 20/08/07

Óleo diesel: 27.195,24 litros

Combustível utilizado no período de 20/08 a 10/09/07

Óleo diesel: 29.000 litros

Combustível utilizado no período de 11/09 a 08/10/07

Óleo diesel: 15.232,76 litros

Obs.: Teve aditivo de 6.720 litros de óleo diesel

* Processo nº 2158/2007

Nota de Empenho nº 2001/2007

Valor R\$ 9.000,77

Credor: Fortunato & Fortunato Ltda-ME

Saldo de combustível: 4.523 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 05/12 a 08/12/07

Óleo diesel: 4.523 litros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2900
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

* Processo nº 2270/2007

Nota de Empenho nº 2166/2007

Valor R\$ 925,29

Credor: Fortunato & Fortunato Ltda-ME

Saldo de combustível: 893 litros de diesel

Combustível utilizado no período de 21/12 a 10/01/08

Óleo diesel: 893 litros

Preliminarmente, informamos que o controle do combustível é centralizado na Seção de Controle de Combustíveis da Secretaria Municipal de Obras, não havendo nenhuma norma que discipline e estabeleça regras, quanto ao abastecimento e consumo de combustível.

DOS CONTROLES

Em análise a estes controles, acostados aos autos, fls.1413/1513, observamos falhas precisamente quanto:

Requisições de combustível - inexistente identificação de seus requisitores e/ou do motorista; algumas requisições não são numeradas tipograficamente, não são preenchidas a quilometragem.

Outros fatores que influenciam na qualidade dos serviços são a padronização de normas e procedimentos para a utilização dos veículos oficiais e a capacitação das chefias para fazer cumprir as rotinas básicas, definição de parâmetros para a realização de revisões nas máquinas, de acordo com quilometragem/horas máquinas mínimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2901
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

estipuladas ou as constantes no Manual de Propriedade, possibilitando assim, o levantamento das principais rotinas executadas pela área de transporte/combustível, bem como o diagnóstico das situações que necessitam de melhorias.

DAS REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS

As requisições apresentadas à equipe de Inspeção não estão embasadas das formalidades legais exigíveis, haja vista inexistir numeração tipográfica em alguns blocos de requisições; estas não são assinadas pelo operador da máquina; ausência de indicação das horas trabalhadas; em algumas requisições não são informados os números das placas das máquinas; os mapas que suportam as requisições são frágeis.

A par destas informações preliminares e essenciais, podemos inferir que a documentação colocada à disposição da Equipe de Inspeção, no presente caso, as planilhas de controles de combustível, bem como as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuarmos a verificação do desvio na destinação do uso de combustível das patrões, especificamente a falta de horímetro das máquinas para que se possa verificar o consumo de diesel.

Entretanto, constatamos que há um descontrole, que deixa o patrimônio público vulnerável a prejuízos.

Resta observar, que para um melhor controle, é necessário na medida do possível, que o gestor adote modelos que se destinam a cumprir procedimentos legais e eficazes, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2902
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- Requisição de veículos, devidamente assinadas e identificadas;
- Papeleta de abastecimento;
- Ordem de serviço em veículo e máquinas
- Ficha/controlado semanal de uso de veículo de representação;
- Mapa/controlado de uso de veículos;
- Demonstrativo de uso mensal de transporte;
- Mapa Mensal de Controle de combustível;
- Ficha de controle anual de custos;
- Ficha de Acidente;
- Implantação de um formulário para registro do consumo de combustível por veículo (controlado de abastecimento).

Isso posto, face às considerações apresentadas, tem-se como **procedente este item da denúncia**, vez que os controles de combustíveis são frágeis, e não são gastos com a eficiência necessária, haja vista a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ter efetuado pagamento de óleo diesel no exercício de 2007, no montante de R\$ 376.032,56, caracterizando descumprimento ao “Princípio da Eficiência” insculpido no artigo 37 c/c art. 74 da Constituição Federal e com os arts. 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8- NOMEAÇÕES EXCESSIVAS DE CARGOS COMISSIONADOS

Alega a denunciante, que na gestão atual parece ter havido acréscimo dos cargos comissionados e de confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2903
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Com a finalidade de verificar a regularidade do procedimento, requereram-se os processos nºs 0732 e 1869/07, cujas cópias foram acostadas às fls.674/741.

Primeiramente, procederemos a seguir uma análise criteriosa sobre a documentação constante dos autos 1869/07, cujo objeto dispõe sobre a Organização Administrativa do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

Ante os dados constantes dos autos, procedemos verificações nas Leis Municipais nºs 637 e 671/07, cujo teor define o quantitativo de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do órgão auditado e confrontamos com o quantitativo existente na estrutura administrativa da entidade.

Diante do exposto no item anterior, elaboramos os quadros a seguir:

LEI MUNICIPAL Nº 671/07

DENOMINAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO	NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES	NÚMERO DE VAGAS PREENCHIDAS
Secretário Municipal	07	07
Chefia de Gabinete	01	01
Controlador Interno	01	01
Assessor Jurídico	01	01
Assessor Contábil/Orçamentário	01	01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2904
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Assessor de Eng.Projetos e Convênios	01	01
Assessor em geral	24	23
Diretor de Divisão	28	28
Coordenação	04	04
Chefia do Serv.Junta Militar	01	01
Diretor de Escola	05	04
Vice- diretor de escola	03	02

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES	NÚMERO DE VAGAS PREENCHIDAS
Chefe de Seção	20	20
Secretária Executiva	01	01

LEI MUNICIPAL Nº 637/07

DENOMINAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO	NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES	NÚMERO DE VAGAS PREENCHIDAS
Coordenador do CRAS	01	01
Coordenador de Assistência Social	01	01
Coordenador de Psicologia	01	01

Dos dados contidos no quadro retro, deduz-se que as nomeações foram realizadas considerando o total de vagas preenchidas com o número de vagas existentes, conforme determina as Leis Municipais nºs 637 e 671/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2905
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Com o intuito de colher outros subsídios para a presente apuração, consultamos a LRF-NET desse Tribunal, para verificarmos se a despesa com pessoal do Executivo Municipal se encontrava dentro dos parâmetros considerados ideais.

Compulsando o relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2007, constatamos os seguintes dados:

DESPESAS COM PESSOAL	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida dos Últimos 12 meses	18.088.719,75
(-) Despesas Brutas com Pessoal	8.991.706,83
(-) Pessoal inativo e pensionista	0,00
(-) Despesas de pessoal não computadas	0,00
(-) Repasses previdenciários	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	8.991.706,83
%DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	49,71%

Depreende-se, portanto, do demonstrativo acima, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste atingiu o percentual de participação de 49,71%. Considerando que o limite é de 54%, conforme determina o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, tal despesa acha-se regular. Contudo, observa-se que o município se encontra dentro do limite prudencial, devendo observar as regras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de no semestre seguinte ultrapassar o limite mínimo exigido pela Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2906
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Outro ponto importante que pode esclarecer as dúvidas suscitadas na denúncia é verificarmos se o quantitativo de cargos comissionados e funções gratificadas ultrapassam 50% do quantitativo de cargos efetivos.

Compulsando o Diário Oficial nº 0907/2007 de 28.12.2007, constante nos autos às fls.742/749, constatamos que o total de servidor efetivo no Poder Executivo Municipal foi de 595 (quinhentos e noventa e cinco) servidores e que o quantitativo de cargos comissionados foi de 102 (cento e dois) servidores no exercício de 2007, tendo uma proporção de 17,14%, ficando menor que os 50% considerado como percentual máximo permitido para o quantitativo de cargo comissionado.

Assim, tanto na comparação do número existente e preenchido de vagas de cargos comissionados, bem como na verificação da despesa com pessoal e a proporção de nomeações com os cargos efetivos, ficou evidente que as nomeações realizadas no exercício de 2007 foram feitas conforme determina a norma legal, o que permite concluir pela **improcedência da denúncia**.

1.9- FORMA ILEGAL NA CONCESSÃO DE BOX NA RODOVIÁRIA LOCAL

Neste tópico a denunciante alega que ocorreu de forma ilegal a licitação para cessão onerosa de uso do imóvel pertencente ao patrimônio municipal, localizado na Av. 13 de maio com a Rua Getúlio Vargas, Centro Rodoviária dos Colonos, compreendendo boxes que atendem a lanchonete, guarda- volumes, guichê de passagens e pátio interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2907
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Convém salientar que no decorrer do exercício de 2006, o Ministério Público Local instaurou Ação Civil Pública, que teve a cópia integral dos autos encaminhada à Comissão de Inspeção.

A vista da exposição circunstanciada do elemento que compõe a presente denúncia, e com o propósito de testificar a providência ou não da possível irregularidade, verificamos os aspectos formais do processo nº 0927/05, bem como todas as fases da despesa:

1.9.1- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 0927/05

Modalidade de licitação: cessão onerosa de uso de imóvel pertencente ao patrimônio municipal (Concorrência nº 001/CPL/2005).

Objeto: cessão onerosa por meio de contrato de uso do imóvel pertencente ao patrimônio municipal constituído pelos boxes 07, 08, 09, pátio interno e banheiros do terminal rodoviário que compreende o sagão de espera, lanchonete, guarda volumes e guichê de venda de passagens.

Analisando o processo administrativo “*in comento*” constatamos que em 15.08.2005, a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste encaminhou ao TCER para análise o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2005, sendo que a análise técnica apontou imperfeições que impediam o seguimento do feito, determinando esta Corte de Contas a imediata suspensão da licitação.

Atendendo a essa determinação, em 06.09.05, o Presidente da CPL à época, Sr. Eduardo José da Silva comunicou às empresas que já tinham adquirido o Edital que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2908
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

houve a suspensão temporária da abertura do Edital nº 001/2005 por motivo de correção de falhas detectadas pelo TCER, conforme consta nos autos às fls.911/917.

Realizada as correções, foi encaminhado ao TCER para análise o Edital devidamente corrigido.

Conforme expediente do Gabinete do Conselheiro Relator, ao examinar novamente o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL-2005, o Corpo Instrutivo apontou irregularidade decorrente da ausência do ato de justificação da outorga.

Em 21.07.06 o Chefe do Executivo Municipal encaminhou o Ato de Justificação de Conveniência da Outorga de Concessão de uso do Terminal Rodoviário, recebendo em 20.11.2006 comunicação do TCER informando que a 1ª Câmara considerou legal o Edital de Licitação.

O certame voltou a tramitar após o edital ser considerado legal pela Corte de Contas, sendo considerado deserto por ausência de interessados, conforme comprova os documentos às fls.1043.

A Administração Municipal decidiu que iria repetir a licitação, devendo continuar normalmente. Em 21.02.06 foi aberta a licitação, ocasião que a Empresa J.B.GOMES TURISMO ME compareceu com sua documentação, comprovando possuir requisitos de qualificação exigidos no edital, constante às fls.1048/1078 tendo sua proposta apreciada, homologada e adjudicada, considerando que foi a única empresa interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2909
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Em 22.02.06 a Administração Municipal por meio do Secretário Municipal de Administração e Fazenda informou ao Sr. Jacir Anacleto, gerente da Rodoviária do Colono, que o contrato nº 005/2006 fora homologado e comunica a necessidade de que em 30 dias o imóvel deverá estar desocupado.

Ocorre que o Ministério Público Local afirma que a licitação foi dirigida, pois foi montado com a intenção de beneficiar a empresa vencedora J.B.Gomes Turismo-ME, haja vista que ocorreu acerto para que o Sr. Jacir Anacleto não participasse do processo licitatório.

Analisando minudentemente os autos, não vislumbramos nenhum elemento probatório de dirigismo na licitação, contudo, constam depoimentos de que houve reunião no gabinete do prefeito após a licitação concluída para convencer o Sr. Jacir Anacleto de se retirar do Terminal Rodoviário.

Na hipótese levantada pelos depoentes, temos que a citada apuração da denúncia é competência exclusiva do Ministério Público, haja vista ser competência desta Corte de Contas verificar se houve dano ao erário, dano esse que não ficou comprovado nos autos analisados pela comissão de inspeção.

Diante do exposto, consideramos **improcedente este item da denúncia.**

1.10- ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR ELIAS LOPES DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2910
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

O presente item trata sobre denúncia apresentada pela Promotora de Justiça, Tânia Garcia sobre possível acumulação de cargos públicos, por parte do Sr. Elias Lopes da Silva, vereador do município de São Miguel do Guaporé.

Expõe, na denúncia, que o Sr. Elias Lopes da Silva encontra-se em plena atividade legislativa junto a Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e que o dito vereador é servidor público do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, atuando no cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Municipal.

Em razão dos fatos apontados na denúncia, foi necessário promover diligências à Promotoria Local, com o intuito de esclarecer os fatos.

Foi também solicitada do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a ficha financeira e a funcional, bem como a folha de frequência, ficha de registro de vereador e diploma eleitoral, que se encontram acostados aos autos às fls.2.342/2480.

A jornada de trabalho do servidor em “*examine*” ficou estabelecido como sendo de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta- feira, conforme consta em sua ficha funcional.

Analisando a ficha funcional verificamos não constar se o mesmo fora licenciado para concorrer ao pleito eleitoral de 2004.

Quanto à ficha financeira do exercício de 2005 e parte de 2006, consta que foi pago na integralidade a remuneração do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem e o de vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2911
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Antes de adentrarmos no mérito dos documentos coletados na Inspeção, é necessário verificarmos o que diz a legislação para o caso vertente.

A Constituição Federal trata sobre o assunto, da seguinte forma:

“Art. 38- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

- I- *tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
- II- *investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
- III- *investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifo nosso)*
- IV- *em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;”*

Assim, extraindo o entendimento produzido pela legislação em vigor, é de concluir que o servidor investido em cargo eletivo de vereador, não poderá receber pelos cargos de vereador e efetivo, salvo, quando houver compatibilidade de horários.

Diante desse entendimento, se faz necessário extrair do Regimento Interno daquela entidade, quais os horários que se darão as sessões legislativas, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2912
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

horário que o servidor desenvolve suas atividades do cargo efetivo, para poder fazer juízo de valor acerca de haver acumulação ou não.

Às fls.2.484, consta a documentação coletada na Inspeção, informando o horário de serviço do servidor Elias Lopes da Silva, que é de segunda a sexta, das 8:00 às 12:00 hs e 14:00 às 18:00hs.

Já o Regimento Interno da Casa Legislativa, define o horário das sessões ordinárias, que se encontra disposto na Resolução nº 11/2005, no artigo 2º, que as sessões ordinárias serão semanais, realizadas as segundas - feiras com início às 19:30 hs.

A Resolução nº 12/05, de 28 de julho de 2005 alterou o horário do início das sessões, passando-a para às 19:30 hs das sextas- feiras.

Posteriormente houve nova alteração do artigo 2º, pela Resolução nº 014/06, de 27.02.2006, passando – a para 19:30 hs das sextas- feiras.

Novamente houve alteração do artigo 2º, pela Resolução nº 16/06 de 11.08.06 para as segundas – feiras às 10:00hs.

Diante do exposto, há de se inferir que as sessões ordinárias da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, são realizadas as segundas – feiras às 19:30 hs no exercício de 2005 e as sextas – feiras às 19:30 hs no 1º semestre do exercício de 2006.

De acordo com os normativos legais, a permissibilidade para perceber as remunerações dos cargos efetivos eletivo, se dará quando houver a compatibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2913
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

horários pelo desempenho dos cargos, caso contrário aplicar-se-á o disposto no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Do exposto, considerando as informações encaminhadas pelos órgãos competentes acima nominados, se conclui que o servidor Elias Lopes da Silva desempenhou suas funções de auxiliar de enfermagem.

Confrontando as folhas de frequência com a data das sessões ordinárias realizadas na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, verificamos que consta a assinatura do Sr. Elias Lopes da Silva apenas no dia 18.04.2005 na folha de ponto e no período noturno na sessão ordinária realizada às 19:30 hs, logo, é compatível com o desempenho das funções de vereador.

A equipe de auditoria sentiu a necessidade de carrear aos autos os termos do depoimento do Sr. Elias Lopes da Silva prestados à Promotoria de Justiça, “*ipsis litteris*”

“ Aos treze dias mês de junho de 2007 às quinze horas e dez minutos, na Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, perante a Promotora de Justiça Luciana Nicolau de Almeida, compareceu o Sr. ELIAS LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, vereador, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 17/10/1969, filho de Joaquim Olímpio da Silva e de Maria Lopes da Silva, com endereço na Avenida José Dias, 74, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé/RO, prestando as seguintes declarações: que é vereador do Município de São Miguel do Guaporé desde 1º/01/2005; que antes de ser vereador de São Miguel do Guaporé era funcionário público municipal de Nova Brasilândia Do Oeste, no cargo de auxiliar de enfermagem, tendo tomado posse em 1991, acreditando ser no mês de março; que inicialmente residia em Nova Brasilândia do Oeste, tendo permanecido naquela cidade por oito ou nove anos aproximadamente; que depois disso passou a morar no Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2914
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900

Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

continuava prestando serviços naquela cidade; que logo depois que foi eleito vereador em São Miguel do Guaporé, o depoente parou de exercer sua função de auxiliar de enfermagem em Nova Brasilândia do Oeste; que aproximadamente por um ano depois de ter tomado posse como vereador do Município de São Miguel do Guaporé, o auxiliar de enfermagem Edson Gonçalves ficou substituindo o depoente em suas funções; que assim procedeu por ter feito um acordo com o Secretário de Saúde da época, conhecido como Marcão, e com o Prefeito Silas; que o acordo foi feito porque havia poucos funcionários na área de auxiliar de enfermagem na época em que o depoente foi eleito vereador e, como o auxiliar Edson era funcionário do Estado e tinha condições de cumprir a escala do depoente, acertaram que este trabalharia no lugar do depoente; a acumulação das horas e folgar 72 horas; que ficou acordado ainda entre o depoente e Edson que o salário do depoente seria repassado integralmente para ele (Edson); que o contracheque do depoente era emitido normalmente pela Secretaria de Saúde, e o depoente repassava exatamente o valor que estava no contracheque para Edson, sacando os valores e entregando em espécie a ele; que na verdade Edson estava lhe fazendo um favor; cerca de um ano depois de ter tomado posse no cargo de vereador, o acordo foi rompido; que começou a haver problemas na escala dos auxiliares de enfermagem no município de Nova Brasilândia do Oeste, razão pela qual o depoente precisou pedir afastamento de seu cargo de auxiliar de enfermagem; que na Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste consta a documentação referente ao afastamento do depoente do cargo que exercia na Secretaria de Saúde; que o diretor do Hospital sabia que o depoente estava sendo substituído por Edson e nunca se insurgiu a este fato; que acrescenta que não era só o depoente que fazia essa troca de plantões; que na época em que o depoente foi substituído em seus plantões por Edson Gonçalves o depoente assinava normalmente o seu registro de ponto, nos dias em que estava escalado para trabalhar; que na verdade nestes dias, era Edson que trabalhava em seu lugar, mas ele cumpria rigorosamente seu horário, até porque se houvesse falta, sobrecarregaria o outro auxiliar de enfermagem, já que trabalhavam na emergência do Hospital; que estes fatos eram acompanhados de perto pelo Diretor do Hospital que cuidava para que não houvesse falta por parte de qualquer auxiliar de enfermagem, mesmo quando havia troca de plantão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2915
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Diante desses elementos verifica-se que o mesmo afirma que utilizava a prática de pagar ao Sr. Edson Gonçalves para substituí-lo nos plantões, repassando toda a remuneração percebida ao citado servidor.

Concluimos, portanto, que as informações prestadas e os elementos coligidos no levantamento de auditoria, consoante fls.2.342/2.513, demonstrou que não houve incompatibilidade de horário, contudo, ficou caracterizado que o Sr. Elias Lopes da Silva não cumpriu com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar substituto para realização de suas tarefas, caracterizando burla aos princípios constitucionais da “Legalidade, Moralidade e Impessoalidade” insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo, portanto, **procedente a denúncia**.

Por fim, informamos, ainda, que por meio do Ofício nº 082/06 de 02.03.2006, o servidor Elias Lopes da Silva foi cedido com ônus para o Município de São Miguel do Guaporé.

É imperioso, recomendar a Municipalidade de São Miguel do Guaporé que proceda um processo administrativo disciplinar para verificar se não houve acumulação indevida de cargos, a partir de março de 2006, bem como à Câmara Municipal para que instaure um processo por quebra de decoro parlamentar.

1.11- ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA RAISSA CONSUELO COSTA RODRIGUES

Em princípio, a ordem do Direito Público é imperativa ao proibir o exercício acumulativo de cargos. Entretanto, ao mesmo tempo em que a norma impõe o rigor,



também mostra flexibilidade em algumas situações, quando o texto constitucional abre exceções, sendo permissivo a acumulação de cargos, quando assim expõe: “ *in litteris*”

Art. 37.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada;*

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Depreende-se, portanto, da citada regra, que há a hipótese de permissividade de acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

Há fortes indícios, nos autos, de que não foi observada a exigência constitucional da compatibilidade de horários durante o período de acumulação dos cargos pela Sr^a Raissa Consuelo Costa Rodrigues; senão, vejamos:

- Segundo os documentos de fls.2.223/2.226, a servidora “*in comento*”, na data de 15.03.2004 tomou posse no cargo efetivo de Enfermeira no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, estando submetida à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2917
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- Já o Governo do Estado de Rondônia informou que a citada servidora ingressou no quadro efetivo do Estado no dia 10.02.05, sendo lotada no Pronto Socorro João Paulo II, estando submetida à jornada de trabalho de 40hs semanais. Anexou ficha cadastral da servidora.

Não obstante a servidora ter ocupado no período de 10.02.05 a 10.03.06, um cargo público privativo de profissionais de saúde, teoricamente cumuláveis, a ilegalidade da admissão decorre da ausência de compatibilidade de horários, requisito expressamente exigido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, uma vez que era enfermeira no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, distante 537 KM da capital rondoniense e no Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho, portanto, as jornadas de trabalho desempenhadas eram explicitamente incompatíveis.

Dessa maneira, no período de acumulação de cargos de 10.02.05 a 10.03.06, foi computada a presença da Sr^a Raissa Consuelo Costa Rodrigues tanto no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste como no Pronto Socorro João Paulo II, em flagrante irregularidade, conforme documentos aos autos às fls.2.149/2.227.

Analisando os documentos acostados nos autos fls.2.145/2.324, pode-se observar que a servidora não cumpriu integralmente a carga horária a que estava submetida no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste durante o período de acumulação, uma vez que sua folha de frequência apresenta falta ao serviço, contudo, houve a parcimônia da Administração Municipal, haja vista na folha de pagamento não demonstram descontos de faltas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2918
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

No presente caso, é certo que a acomodação a que se chegou para viabilizar a acumulação só foi possível em face de complacência de seus superiores hierárquicos, sobretudo na Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste. Note-se, por exemplo, que segundo informa a própria servidora em seu depoimento, às fls.2.181/2.183, à Promotoria de Justiça, o Secretário Municipal de Saúde tinha conhecimento do ocorrido.

Não é demais salientar que os cargos públicos são criados com o objetivo precípuo de atender a uma necessidade pública. É do interesse público, pois, que o servidor tenha condições de desempenhar, em sua plenitude as atribuições do cargo provido, fato este que não ocorreu, pois a servidora tinha que cumprir sua carga semanal de 80 horas entre dois municípios.

A remuneração da Sr^a Raissa Consuelo Costa Rodrigues , conforme fichas financeiras acostada aos autos às fls.2.224/2.226 e 2.252/2.254, está assim disposta:

EXERCÍCIO DE 2005

CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	GOVERNO DO ESTADO	CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL
MÊS/ ANO	REMUNERAÇÃO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
MARÇO/05	2.104,66	MARÇO/05	2.561,00
ABRIL/05	2.098,66	ABRIL/05	2.561,00
MAIO/05	3.495,21	MAIO/05	2.561,00
JUNHO/05	2.144,61	JUNHO/05	2.561,00
JULHO/05	2.149,96	JULHO/05	2.590,12
AGOSTO/05	2.121,46	AGOSTO/05	2.562,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2919
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

SETEMBRO/05	2.647,97	SETEMBRO/05	2.562,27
OUTUBRO/05	2.132,06	OUTUBRO/05	2.562,27
NOVEMBRO/05	2.196,36	NOVEMBRO/05	2.562,27
DEZEMBRO/05	3.229,96	DEZEMBRO/05	3.409,18
13º SALÁRIO	1.804,86	13º SALÁRIO	2.541,00
TOTAL	26.125,77		29.033,38

EXERCÍCIO DE 2006

CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	GOVERNO DO ESTADO	CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL
MÊS/ ANO	REMUNERAÇÃO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
JANEIRO/06	2.316,36	JANEIRO/06	2.689,32
FEVEREIRO/06	2.310,91	FEVEREIRO/06	2.562,27
TOTAL	4.627,26	TOTAL	5.251,59

Observamos que a servidora em 10.03.2006 foi exonerada a pedido da mesma, conforme Portaria 031/GP/2006, fato este que não afasta a ilicitude da acumulação.

Afora isso, também deve ser considerada a má - fé da servidora, que apresentou DECLARAÇÃO ao Governo do Estado de Rondônia afirmando que não possuía acúmulo de cargos públicos ou privados em nível da esfera Federal, Estadual e Municipal, fls.2.259, bem como apresentou atestado médico no Pronto Socorro João Paulo II, nos dias 14 a 31.11.2005, sendo que nos dias 15 a 30.11.2005 assinou a folha de frequência no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2920
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Por todo o exposto, e considerando a análise procedida nos documentos constante dos autos, e considerando ainda a legislação acerca da matéria, entendemos que houve a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho de suas funções, deverá a servidora restituir ao erário público o montante de R\$ 30.753,03 relativos ao descumprimento da jornada de trabalho, no Governo do Estado de Rondônia, posto ser o de menor valor, conforme demonstrado anteriormente.

Dessa forma, consideramos **procedente este item da denúncia.**

1.12- ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA KATIA LIMA BARRETO

Segundo a denunciante, a servidora Kátia Lima Barreto vem recebendo por duas fontes pagadoras, no caso o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

Primeiramente, solicitamos a ficha financeira da servidora em questão para que possamos verificar a veracidade da informação, se ela recebia pela Prefeitura.

O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura entregou a ficha financeira e funcional, cujos dados apresentados demonstram fortes indícios, nos autos, de que não foi observada a exigência constitucional da compatibilidade de horários durante o período de acumulação dos cargos pela Sr^a Kátia Lima Barreto; senão, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2921
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- Segundo os documentos de fls.2.28/2.529, a servidora “*in comento*”, na data de 15.05.2001 tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Nova Brasilândia D’Oeste, estando submetida à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

- Já o Governo do Estado de Rondônia informou que a citada servidora ingressou no quadro efetivo do Estado no dia 18.05.04, no cargo de Técnica em Enfermagem, sendo lotada no CEMETRON, estando submetida à jornada de trabalho de 40hs semanais. Anexou ficha cadastral da servidora.

Não obstante a servidora ter ocupado no período de 18.05.04 a 30.11.06, um cargo público privativo de profissionais de saúde, teoricamente cumuláveis, a ilegalidade da admissão decorre da ausência de compatibilidade de horários, requisito expressamente exigido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, uma vez que era auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, distante 537 KM da capital rondoniense e no CEMETRON em Porto Velho, exercendo o cargo efetivo de técnica em enfermagem, portanto, as jornadas de trabalho desempenhadas eram explicitamente incompatíveis.

O texto constitucional abre exceções, quando assim expressa: “*in verbis*”

Art. 37.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- d) a de dois cargos de professor;
- e) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2922
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

- f) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada;
- XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Depreende-se, portanto, da citada regra, que há a hipótese de permissividade de acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

Analisando os documentos acostados nos autos fls.2.516/2.613, pode-se observar que a servidora não cumpriu integralmente a carga horária a que estava submetida no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste durante o período de acumulação, uma vez que sua folha de frequência apresenta falta ao serviço, podemos citar como exemplo: os meses de janeiro, abril, agosto, outubro, novembro de 2005, bem como fevereiro de 2006, cujas folhas de ponto não foram assinadas, porém recebeu seus vencimentos sem quaisquer descontos.

Dessa maneira, no período de acumulação de cargos foi computada a presença da Sr^a Kátia Lima Barreto tanto no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste como no CEMETRON, em flagrante irregularidade, conforme documentos constantes aos autos às fls.2.532/2.576.

No presente caso, é certo que a acomodação a que se chegou à prática para viabilizar a acumulação só foi possível em face de complacência de seus superiores hierárquicos, sobretudo na Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2923
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Não é demais salientar que os cargos públicos são criados com o objetivo precípuo de atender a uma necessidade pública. É do interesse público, pois, que o servidor tenha condições de desempenhar, em sua plenitude as atribuições do cargo provido, fato este que não ocorreu, pois a servidora tinha que cumprir sua carga semanal de 80 horas entre dois municípios.

A remuneração da Sr^a Kátia Lima Barreto, conforme fichas financeiras acostada aos autos às fls.2.665/2.668, está assim disposta:

EXERCÍCIO DE 2005

CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	GOVERNO DO ESTADO	CARGO EFETIVO- AUXILIAR EM ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
MÊS/ ANO	REMUNERAÇÃO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
JANEIRO/05	1.157,17	JANEIRO/05	1.068,71
FEVEREIRO/05	1.151,17	FEVEREIRO/05	721,81
MARÇO/05	1.213,92	MARÇO/05	1.009,05
ABRIL/05	1.204,17	ABRIL/05	721,81
MAIO/05	1.241,59	MAIO/05	923,66
JUNHO/05	1.231,37	JUNHO/05	721,81
JULHO/05	1.181,37	JULHO/05	845,47
AGOSTO/05	1.184,97	AGOSTO/05	926,21
SETEMBRO/05	1.177,77	SETEMBRO/05	805,10
OUTUBRO/05	1.174,17	OUTUBRO/05	724,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n°...2924
Proc. n° 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

NOVEMBRO/05	1.595,77	NOVEMBRO/05	885,84
DEZEMBRO/05	1.241,17	DEZEMBRO/05	724,36
13° SALÁRIO	1.107,93	13° SALÁRIO	745,73
TOTAL	15.862,54		10.823,92

EXERCÍCIO DE 2006

CARGO EFETIVO- ENFERMEIRA	GOVERNO DO ESTADO	CARGO EFETIVO- TÉCNICA EM ENFERMAGEM	PREFEITURA MUNICIPAL
MÊS/ ANO	REMUNERAÇÃO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
JANEIRO/06	1.647,49	JANEIRO/06	753,08
FEVEREIRO/06	1.162,17	FEVEREIRO/06	724,37
MARÇO/06	1.244,97	MARÇO/06	724,37
ABRIL/06	1.349,08	ABRIL/06	724,37
MAIO/06	1.223,48	MAIO/06	758,46
JUNHO/06	1.244,80	JUNHO/06	997,10
JULHO/06	1.244,80	JULHO/06	758,46
AGOSTO/06	1.252,08	AGOSTO/06	760,60
SETEMBRO/06	1.801,28	SETEMBRO/06	760,60
OUTUBRO/06	1.384,88	OUTUBRO/06	760,60
NOVEMBRO/06	1.284,83	NOVEMBRO/06	1.457,83
DEZEMBRO/06	1.309,28	DEZEMBRO/06	755,22
13° SALÁRIO	1.180,36	13° SALÁRIO	---
TOTAL	17.329,50		9.935,06

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n°...2925
Proc. n° 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Observamos que a servidora solicitou licença prêmio na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, fls.2.618 e Licença sem Remuneração pelo período de 02 (dois) anos com início em 01.04.07 e término em 01.04.2009, conforme Portaria nº 001/GP/2007, fls.2.617, contudo, tais fatos não afastam a ilicitude da acumulação.

Afora isso, também deve ser considerada a má-fé da servidora, que apresentou DECLARAÇÃO ao Governo do Estado de Rondônia afirmando que não possuía acúmulo de cargos públicos ou privados no nível da esfera Federal, Estadual e Municipal.

Por todo o exposto, e considerando a análise procedida nos documentos constante dos autos, e considerando ainda a legislação acerca da matéria, entendemos que houve a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho de suas funções, deverá a servidora restituir ao erário público o montante de R\$ 23.021,11 relativos ao descumprimento da jornada de trabalho, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, posto ser o de menor valor, conforme demonstrado anteriormente.

Dessa forma, consideramos **procedente este item da denúncia.**

1.13- DISTRIBUIÇÃO DE 500 EXEMPLARES DO JORNAL NOVA BRASILÂNDIA AVANÇA, COM O OBJETIVO ELEITOREIRO, DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2006001060003483;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2926
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

1.14- USO INDEVIDO DE VEÍCULOS E FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO EM CAMPANHA ELEITORAL PARA À REELEIÇÃO DO DEPUTADO EVERTON LEONI, DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2006001060013673;

A documentação em anexo trata de denúncia formulada pela Sra. Tânia Garcia, Promotora de Justiça, a cerca de possíveis irregularidades na distribuição de 500 exemplares do jornal Nova Brasilândia Avança e uso indevido de veículos e funcionários do município em campanha eleitoral.

A denunciante não traz qualquer indício de prova a respeito do que alegou, evidenciando que a mesma não guarda conformidade com as exigências regimentais desta Corte de Contas.

Na forma regimental, as denúncias propostas junto a esta Corte não de atender certos requisitos, que o artigo 80 assim prescreve:

“Art. 80- A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único- O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”. (grifos nossos)

Nesse sentido, com amparo no Regimento Interno desta Corte , opinamos para que este item da denúncia não seja conhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2927
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Segundo a denúncia apresentada, os fatos narrados acima ocorreram em período eleitoral, estando com processos tramitando na Justiça Eleitoral.

De acordo com o Código eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965), compete a Justiça Eleitoral a apuração, conforme determina o artigo 237, §§ 1º, 2º e 3º, conforme abaixo:

“ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º. O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º. Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º. O corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder às investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1579, de 18/03/1952.”

Também, no Código Eleitoral, compete a Justiça Eleitoral o julgamento, por meio dos juízes eleitorais, conforme preconiza o artigo 35, inciso II, transcrito abaixo:

“ Art. 35. compete aos juízes:

II- processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe foram conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.”



Diante do exposto, entendemos que os itens “*in comento*” da denúncia não é da competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo sua apuração e julgamento de competência da Justiça Eleitoral, assim, consideramos **prejudicada a apuração** destes itens denúncia.

1.1 5- DOAÇÃO IRREGULAR DE TERRENOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

1.16 - TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE POSSE DE IMÓVEIS URBANOS

Trata-se do exame da reclamação da Sr^a Cleuza Chiodi de Souza, dando fé de que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste doou terrenos para terceiros.

A equipe de auditoria com o fito de esclarecer se houve ou não doação de terrenos a terceiros, solicitou o Boletim de Informações Cadastrais, Lei de Doação, informações sobre pagamento do IPTU, matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel, Certidão Narrativa do Imóvel e Título Definitivo em nome da denunciante.

A denunciante em seu depoimento, informou que: “*ipis litteris*”

“ Que a aproximadamente a uns 18 anos a reclamante adquiriu cinco lotes localizados na Rua 13 de Maio esquina com Av. Tancredo Neves, do Sr. Maurício Pio da Silva, na época o Prefeito tampão, Sr. José Americo Marteli; que a declarante informa que várias vezes esteve na Prefeitura local buscando informações acerca da regularização das datas e sempre tinha a informação que não poderia pagar IPTU devido os lotes serem localizados numa grota o que impossibilitava a cobrança de impostos; que inclusive solicitou informações por escrito, através de requerimento, e não obteve resposta; que ficou sabendo que iriam ser asfaltado e seria construída uma praça no local e pediu para seu sobrinho, Adriano Chiodi verificar a situação dos lotes junto a Prefeitura, tendo o mesmo a informado que haviam sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2929
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

transferidos para outras pessoas; que a declarante em conversa por telefone com o PREFEITO SILAS solicitou informações e o mesmo disse que não há nada a fazer e que a declarante poderia procurar seus direitos junto a justiça. A declarante gostaria de ter seus direitos referentes aos lotes”.

Diante desses elementos verifica-se que a mesma afirma ser proprietária dos lotes nºs 75, 90, 135, 150 e 165 da quadra nº 36, setor 003, contudo, a denunciante não apresentou nenhum documento que comprovasse a veracidade de suas afirmações, inclusive até o requerimento que a reclamante afirma ter solicitado informações para solucionar a querela dos lotes, encontra-se sem assinatura da requerente e tampouco apresenta qualquer recebimento por parte da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conforme documentos acostados às fls.2.669/2.673.

Outro dado importante é que os lotes 090, 135 e 150 constam no Boletim de Informações Cadastrais como proprietário o senhor Jefferson Itamar dos Anjos, com Certidões Narrativas nºs 0241/2006, 0242/2006 e 0243/2006. Quanto ao lote 75 consta como proprietária a Sr^a Marlina Maria Seixas Pedrosa, com Certidão Narrativa nº 0079/2006 e o lote 165 consta como proprietária a Sr^a Nair Souza dos Santos, cujas cópias encontram-se anexas aos autos fls.2.701/2.714. Contudo, por meio da Lei Municipal nº 0631/2007-Lei de Uso e Ocupação do Solo, os lotes 90, 135, 150 e 165 foram considerados inalienáveis.

Não obstante a existência nos autos da Lei Municipal nº 673/2007 que torna alienáveis os lotes nºs 90, 135, 150 e 165 da quadra nº 36 do Setor nº 003 pela Prefeitura, verifica-se que o Prefeito doou os respectivos lotes para a construção do Fórum Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2930
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Ademais, conforme esclarecimentos do Sr. Ezequiel Mendonça Lopes, Assessor da Divisão de Cadastro Técnico, constante às fls.2.701, a reclamante não ocupou os lotes com edificações, tampouco fez benfeitorias no local que confirmasse a posse, uma vez que não reside mais no Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Em seu depoimento à Promotora de Justiça o Sr. Ezequiel Mendonça Lopes afirma que o Sr. Daniel Sena quando era assessor de imprensa fez o pedido de certidão narrativa para que os lotes 90, 135 e 150 fossem transferidos para o nome de Jefferson Itamar dos Anjos, tendo cumprido uma ordem dada pelo Sr. Daniel Sena.

É importante destacar que a Equipe de Inspeção não encontrou documentos probantes que reforçasse a afirmativa do depoente. Contudo, informamos que está em fase apuratória na Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia D'Oeste inquérito policial sobre a ilegalidade na doação dos terrenos.

Por outro lado, a transferência de posse de imóveis urbanos em atendimento a pedido do Sr. Daniel Sena, Assessor de Imprensa e Relações Públicas que conversava com o Chefe do Executivo Municipal para que a transferência fosse realizada, não ficou comprovada, haja vista que ao examinarmos os autos não colhemos elementos probatórios, no presente caso, documentos assinados pelo denunciado, comprovando a ocorrência dos fatos alegados.

Diante dos fatos acima narrados, onde se constata que não ficou comprovada a posse dos terrenos pela Sr^a Cleusa Chiodi de Souza, entendemos ser **improcedente o presente item da denúncia** ora analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2931
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Quanto à discursão referente ao direito de posse da citada senhora, entendemos que não é de competência do Tribunal de Contas, sendo sua apuração e julgamento de competência do Tribunal de Justiça.

1.17- Funcionários da Rádio Vitória Régia, são pessoas que ocupavam cargos que integravam a estrutura de confiança do Executivo local decorrente do procedimento administrativo nº 2007001060021239;

A documentação encaminhada a essa Corte de Contas trata de denúncia formulada pela Promotora de Justiça, Sr^a Tânia Garcia, acerca de possíveis irregularidades na Rádio Vitória Régia FM instalada em fase experimental no Município de Nova Brasilândia D'Oeste e que alguns cargos são ocupados por pessoas que integravam a estrutura da Prefeitura Municipal.

Em decorrência da Promotora de Justiça não ter feito referência a nenhum processo de despesa, que caracterizasse dano ao erário, tivemos dificuldade na fase apuratória.

O exame da presente denúncia revela que a mesma não guarda conformidade com as exigências regimentais, considerando que a denunciante não trouxe qualquer indício da ilegalidade apontada. Porém, visando o cumprimento da missão institucional do Tribunal de Contas procederemos à apuração da supramencionada denúncia.

Quanto à questão objeto da denúncia, faz-se necessário estar atento a determinados aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2932
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Primeiro analisamos a documentação entregue a Comissão de Inspeção, sendo verificado que os Srs. Daniel Sena, Isaías Sena e Silvana Viana, diretor e locutores de rádio, respectivamente, exerceram cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conforme demonstramos abaixo:

NOME	CARGO	DATA NOMEAÇÃO	DATA EXONERAÇÃO
ISAÍAS NERES SENA	CHEFE DE GABINETES	01.01.2005	01.01.2006
DANIEL SENA	DIRETOR DIVISÃO DE IMPRENSA	03.01.2005	02.07.2007
SILVANA VIANA DE MORAIS	DIVISÃO DE FINANÇAS	10.07.2006	02.01.2008

Dos dados contidos no presente relato, deduz-se que os senhores acima nominados não mais possuem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, na fase apuratória da presente denúncia.

Segundo, foi verificar quem seria o proprietário do terreno onde se encontra instalada a Rádio Vitória Régia FM, bem como quem são os sócios da referida rádio.

Examinando o contrato particular de compra e venda, acostado aos autos às fls.2.675/2.693, constatamos que a Candelária FM LTDA comprou o imóvel urbano denominado lote nº 225, quadra nº 001, Setor 003, medindo 15 X 30, localizado a Av.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2933
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Juscelino Kubitschek, do senhor Adriano Aparecido de Siqueira, sendo realizada a transação em 20.05.06.

Outro dado constante dos autos fls.2.695, é a cópia do Alvará de Localização e funcionamento nº 065/2008, com a inscrição municipal nº 00000243 em nome da Rádio Candelária FM LTDA, com o nome fantasia Radio Vitória Régia FM 88,5, tendo como atividade principal radio e televisão aberta, cujo requerimento foi da lavra do Senhor Daniel Sena, datado de 13/02/08, período este que o citado senhor encontrava-se a 07 (sete) meses exonerado da função pública.

Outro ponto importante que pode reforçar a nossa análise, foi solicitar cópia do contrato constitutivo da Rádio Vitória Régia FM LTDA.

O contrato constitutivo de sociedade por cotas de responsabilidade limitada apresenta as Sr^{as} Joelma Izidório Santos Leoni e Tânia Regina de Oliveira Alves Leoni como sócias na Rádio Candelária FM LTDA.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Rádio Candelária FM LTDA possui o nº de inscrição 04.485.882/0003-45, com código e descrição de atividade econômica principal, sendo as atividades de rádio.

No caso da Rádio Vitória Régia FM LTDA, ficou evidente que os proprietários não são ex- servidores comissionados do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2934
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Como é competência dessa Corte de Contas averiguar se ocorreram dano ao erário público, solicitamos o demonstrativo analítico de empenho para verificarmos se o município possuía contrato de publicidade pago com recursos públicos.

Considerando que não vislumbramos na peça contábil despesas com esses objetivos, consideramos **improcedente o citado item da denúncia**.

1.18- ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2006001060004341

Quanto à questão objeto da denúncia de acidente envolvendo veículos oficiais do Município, faz-se necessário verificarmos determinados aspectos.

Aos 22.08.2005 na cidade de São Miguel do Guaporé-RO ocorreu um acidente de tráfego na Linha 106, lado norte, Km 05, Distrito de Santana envolvendo motocicleta Honda, modelo XLR 125, cor azul, ano de fabricação 2002, placa nº NCA 1581, pertencente ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste, cadastrada no patrimônio para a Secretaria Municipal de Educação para desenvolver as ações do ensino Pró- Campo, estando dirigindo o Sr. Ronildo Ferreira da Silva.

O Secretário Municipal de Educação à época, ao tomar conhecimento do acidente instaurou sindicância, por meio do processo administrativo nº 1718/05 de 31.08.05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2935
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Os elementos colhidos junto ao Ministério Público e a Prefeitura Municipal, indicam que o Sr. Ronildo Ferreira da Silva é servidor público estadual e que conseguiu a motocicleta do município com sua irmã Liane da Silva, que é professora municipal.

Constam depoimentos colhidos dos senhores Ronildo Ferreira da Silva e Liane da Silva, às fls.2.728/2.731 e 2.750/2.753, confirmando que o condutor da motocicleta não é servidor público municipal, portanto, é pessoa estranha à municipalidade, com o agravante de estar trafegando em perímetro não pertencente ao Município ora auditado.

Analisando detidamente os autos do processo administrativo nº 1718/05, referente a sindicância, verificamos que houve a utilização de veículo de propriedade do Município por terceiros para atender ações particulares.

Na hipótese levantada de que os envolvidos no acidente custearam o conserto da moto, a comissão de Sindicância averiguou e confirmou que não foi efetuada qualquer despesa para recuperação da moto danificada por parte do Município.

Já o relatório da comissão de sindicância, às fls.2.760/2.762, silenciou, não identificou os responsáveis e tampouco determinou a punição dos culpados por retirar sem autorização escrita do superior o veículo da repartição pública, considerando que é objetivo da sindicância verificar os fatos e as pessoas envolvidas nestes fatos.

A Comissão de Sindicância encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica analisar, ocasião em que o assessor jurídico emitiu parecer sobre a falta funcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2936
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

na liberação do veículo para fins particulares, cabendo punição administrativa à professora Liane da Silva.

Nesse sentido, deveria o Chefe do Poder Executivo ter instaurado Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar eventuais infrações cometidas, haja vista constar da sindicância indicativos das pessoas envolvidas.

O termo de conclusão do relatório de sindicância, fls. 2.760/2.762, denota que o dano ocorreu, mas foi plenamente ressarcido, contudo, em relação a responsabilidade funcional, houve descumprimento ao artigo 41, inciso II, da Constituição Federal, assim, entendemos que deveria ter sido constituído Processo Administrativo Disciplinar.

Ante o exposto, consideramos **procedente este tópico da denúncia.**

Convém sugerir que o Tribunal de Contas determine ao gestor municipal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar responsabilidade.

DA INSPEÇÃO FÍSICA

1.19 – DEFICIÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2007001060022189.

1.20 – SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NAS OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO

1.21 - A REFORMA DO HOSPITAL FOI EXECUTADA EM DESACORDO COM O OBJETO DO CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2937
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Compulsando os documentos anexos à denúncia, verifica-se que o processo da Justiça do Trabalho a que se remete a denunciante, refere-se a uma ação trabalhista formulada por José Pereira da Silva em face de Orlando Antônio Rodrigues, da empresa Elétrica Globo e do Município de Nova Brasilândia D`Oeste/RO.

A referida ação descreve, em síntese, a exigência do reclamante quanto ao reconhecimento do vínculo trabalhista e, conseqüentemente de todas as verbas relacionadas, por haver laborado no período de 08 de agosto de 2006 a 22 de fevereiro de 2007, como encarregado geral de obras na edificação de um colégio municipal na linha 010, esquina com a linha 21, no Município de Nova Brasilândia/RO.

Não consta nos documentos apresentados na denúncia a sentença definitiva da Justiça do Trabalho sobre o pleito em questão.

Em diligências na Prefeitura Municipal, constatou-se que o mencionado processo que trata da construção de uma escola rural na RO 010, esquina com a vicinal 21, refere-se aos autos de nº 0941/2006. Este processo administrativo teve como recursos orçamentários o convênio 835171/2005, celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO. (doc. 01)

Após o devido processo licitatório, foi formalizado o contrato nº 29/2006, cuja contratada foi a empresa ELÉTRICA GLOBO LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2938
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Sem examinar o teor da denúncia, necessário explicar inicialmente sobre a impossibilidade de manifestação deste Tribunal de Contas do Estado sobre o caso em questão, devido a falta de competência para examinar RECURSOS FEDERAIS, ou seja, a responsabilidade para apurar a liquidação da despesa no referido processo é do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER.

Outrossim, no que tange a possibilidade da existência de ilícitos penais, tais como fraude ao procedimento licitatório, improbidade administrativa, advocacia administrativa, peculato e outros crimes afins, cumpre-nos informar que a devida apuração, investigação e proposição da devida ação penal cabível é de competência do MINISTÉRIO PÚBLICO conforme previsão contida no art. 100 da Lei Federal 8.666/93, a saber:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Ante o exposto, e considerando que os documentos apresentados nos autos refletem o regular desenvolvimento do processo mediante licitação, empenho e liquidação da despesa; considerando que a prática de subcontratações não é vedada pela Lei Federal 8.666/93; considerando que o exame da despesa é de competência do Tribunal de Contas da União; considerando que a denúncia não apresenta elementos documentais que contradigam os insertos nos autos, resta prejudicada a análise quanto a este tópico da denúncia.



2. *“É oportuno registrar que existem comentários de que as obras de reforma do hospital foram executadas de forma terceirizada e em desacordo com o objeto do contrato. Já foi dito na Promotoria de Justiça, p.e., que o forro deveria ter sido trocado e foi apenas reformado (em atendimento ao público). Só uma inspeção por profissional habilitado poderia atestar a veracidade de um “comentário” dessa natureza”.*

Em análise.

Observa-se novamente a precariedade das **informações contidas na denúncia formulada pelo Ministério Público, a partir do momento que não apresenta elementos palpáveis sobre a materialidade dos supostos ilícitos** praticados na execução dos contratos administrativos formalizados com a Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste/RO, ou sequer indica em qual contrato, precisamente, ocorreu a referida irregularidade. **As informações são vagas e imprecisas**, motivo que por si só seriam suficientes para rechaçar a presente denúncia.

Contudo, visando colaborar com a investigação do *Parquet* Estadual, solicitou-se à Administração Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, todos os processos relacionados com reformas de hospitais.

A administração Municipal apresentou 03 (três) processos relacionados com a reforma do hospital Municipal (proc. 0651/06; proc. 1695/06 e proc. 1417/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2940
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Assim, procedeu-se a análise documental dos referidos processos com posterior relato da inspeção realizada “in loco”, a saber:

a) Proc. Adm. 0651/2006.

I - **Objeto:** Reforma do Hospital publico Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

II - **Licitação** realizada na modalidade Tomada de Preços 005/CPL/2006 (10/05/2006).

III - **Recursos orçamentários:** convênio 186/PGE/2005 – Governo do Estado de Rondônia. Valor do convênio: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

IV - **Projeto básico:** consta nos autos documentos relacionados ao projeto básico (planilhas orçamentárias e projeto arquitetônico). Contudo, os mesmos não são suficientes para suprir as exigências legais (**art. 6º, IX, Lei 8.666/93**), tendo em vista que o orçamento prevê a substituição de serviços de “revisão da parte elétrica”, pintura parcial, demolições, instalação de portas; enfim, todos serviços relacionados com a reforma que carecem de informações precisas e que não estão contemplados no mencionado projeto, prejudicando assim a crítica inspeção “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2941
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

V - **Procedimento licitatório:** após o regular trâmite da verificação dos documentos das licitantes, sagrou-se vencedora do certame a empresa Construtora Terra Ltda. Observe-se que os documentos das licitantes contidos nos autos, não apresentam ligações entre si, ou seja, aparentemente inexistente fraude ao processo licitatório em função de relações entre os competidores.

Além disso, constatou-se que o valor adjudicado e homologado (R\$ 151.885,22) é inferior ao estabelecido como limite pela administração Municipal (R\$ 153.000,00).

VI - **Empenho:** nota de empenho nº 1063/2006, datada de 15/05/2006 (R\$ 148.885,22) e nota de empenho nº 1064/2006, datada de 15/05/06, (R\$ 3.000,00).

VII - **Contrato:** formalizado sob o nº 011/2006 em 15/05/2006. Contém as cláusulas exigidas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

VIII - **Execução:** não foi emitida ordem de serviço.

Contrato nº 011/2006.						
Valor: R\$ 151.885,22 – prazo : 120 dias						
Medição		Nota fiscal		Pagamentos		Obs
1. 25/05/06	43.270,08	0155– 25/05/06	R\$ 43.270,08	Chq.850001 25/05/06	42.395,47	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2942
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

				Chq. 850002 25/05/06	875,21	
2. 12/06/06	72.147,23	0157-14/06/07	R\$ 72.147,23	Chq. 850003 s/data	70.694,49	
				Chq. 850004 s/data	1.452,74	
3. 11/07/06	36.261,55	0162-12/07/06	R\$ 36.261,55	Chq. 850005 s/data	32.526,52	Depósito em dinheiro
				12/07/06	3.000,00	
				Chq. 85.0006 s/data	735,03	
	151.678,86		151.678,86		151.679,46	

Obs.:

1. não constam nos autos as cópias dos cheques referentes aos pagamentos à contratada.
2. as medições, pagamentos e notas fiscais não refletem o valor global do contrato. Todavia, inexistem nos autos supressões no valor do ajuste ou da nota de empenho.
3. Não se localiza nos autos o recolhimento de ART. (**art. 1º da Lei 6.496/77**)
4. Não se localiza nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias. **Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei federal 8.666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2943
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

5. não consta nos autos portaria de nomeação da comissão de fiscalização.(art. 67 da Lei Federal 8.666/93)

6. Não consta registro das ocorrências. (art. 67, §1º da Lei 8.666/93)

7. Não consta nos autos o termo de recebimento provisório nem o definitivo.(art. 73, I, a, b, Lei 8.666/93)

8. pagamentos foram efetuados exclusivamente com recursos próprios, ou seja, os recursos provenientes do convênio não foram utilizados nesse ajuste, tendo em vista que o último documento inserto nos autos dão conta da prorrogação do convênio para que possa ser utilizado pela Administração Municipal.

b) Proc. Adm. 1695/2006.

I - **Objeto:** Reforma, ampliação e adequação do Hospital publico Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

II - **Licitação** realizada na modalidade Tomada de Preços 016/CPL/2006 (25/09/2006)

III - **Recursos orçamentários:** convênio 186/PGE/2005 –

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2944
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Governo do Estado de Rondônia.

IV - **Projeto básico:** consta nos autos documentos relacionados ao projeto básico (planilhas orçamentárias e projeto arquitetônico). Contudo, os mesmos não são suficientes para suprir as exigências legais (**art. 6º, IX, Lei 8.666/93**), tendo em vista que o orçamento prevê a substituição de serviços da parte elétrica, pintura parcial, demolições, rebocos, alvenarias, instalação de portas, enfim, todos serviços relacionados com a reforma que carecem de informações precisas e que não estão contemplados no mencionado projeto, prejudicando assim a crítica inspeção “in loco”.

V - **Procedimento licitatório:** após o regular trâmite da verificação dos documentos das licitantes, sagrou-se vencedora do certame a empresa Construtora Terra Ltda. Observe-se que os documentos das licitantes contidos nos autos, não apresentam ligações entre si, ou seja, aparentemente inexistente fraude ao processo licitatório em função de relações entre os competidores.

Além disso, constatou-se que o valor adjudicado e homologado (R\$ 112.500,00) é inferior ao estabelecido como limite pela administração Municipal (R\$ 119.647,74).

VI - **Empenho:** nota de empenho nº 2200/2006, datada de 11/10/2006 (R\$ 112.500,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2945
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

VII - **Contrato:** formalizado sob o nº 038/2006 em 11/10/2006. Contém as cláusulas exigidas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

VIII - **Execução:** ordem de serviço emitida em 08/12/2006.

Contrato nº 038/2006.						
Valor: R\$ 112.500,46						
Medição		Nota fiscal		Pagamentos Depósito em c/c		Obs
1. 05/01/07	39.530,64	0202-05/01/07	39.530,64	08/01/07	38.729,88	
				08/01/07	800,76	
2. 16/02/07	31.190,83	0210-16/02/07	31.190,83	Cheque 850011-22/02	633,96	
				Cheque 850010	30.556,87	
3. 08/05/07	33.061,61	0223-08/05/07	33.061,61	Chq. 850013 10/05/07	671,38	
				Chq.850012	32.390,23	
4. 12/06/07	8.402,96	0235-13/06/07	8.402,96	Chq. 850014 14/06/07	8.224,75	
				Chq.850015	178,21	
Total	112.186,04		112.186,04		112.186,04	

Obs.:

1. não constam nos autos as cópias dos cheques referentes aos pagamentos à contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2946
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

2. as medições, pagamentos e notas fiscais não refletem o valor global do contrato. Todavia, inexistem nos autos supressões no valor do ajuste ou da nota de empenho.

3. prorrogação contratual: justificativas conforme documento de fls. 230 do processo administrativo. 1º termo aditivo (22/05/07), prorrogando o prazo contratual por mais sessenta dias, às fls. 232 do proc. Administrativo.

Não consta nos autos publicação da alteração contratual.

4. recolhimento de ART. Às fls. 236 do processo administrativo.

5. Contribuições previdenciárias efetuadas de forma irregular. Documentos de fls. 237/240 do proc. Adm. Informam sobre o recolhimento da GPS em nome da contratada. Todavia, o campo identificador traz o nº do CNPJ da empresa, quando deveria constar o recolhimento sobre a matrícula da obra, que por sua vez não consta nos autos. **Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93.**

6. não consta nos autos portaria de nomeação da comissão de fiscalização.

7. Não consta nos autos registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n°...2947
Proc. n° 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

8. Não consta nos autos o termo de recebimento provisório nem o definitivo.

c) Proc. Adm. 1417/2007.

I - **Objeto:** Reforma do Hospital publico Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

II - **Licitação** realizada na modalidade convite 089/CPL/2007 – 04/08/2007.

III - **Recursos orçamentários:** convênio 186/PGE/2005 – Governo do Estado de Rondônia. Obs: recurso oriundo do 2º aditivo do convênio que já havia sido parcialmente utilizado no processo administrativo anterior (b).

IV - **Projeto básico:** a título de projeto básico, consta nos autos somente uma planilha orçamentária, especificando a previsão para execução de serviços de demolição, alvenaria, chapisco, reboco, azulejos, instalação de portas, pintura, etc; enfim, todos serviços relacionados com a reforma que carecem de informações precisas e que não estão contemplados no mencionado projeto, prejudicando assim a crítica inspeção “in loco”, e **caracterizando infração ao disposto no art.6º, IX da Lei Federal 8.666/93.**

V - **Procedimento licitatório:** após o regular trâmite da verificação dos documentos das licitantes, sagrou-se vencedora do certame a empresa Construtora Terra Ltda. Observe-se que os documentos das licitantes contidos nos autos, não apresentam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2948
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

ligações entre si, ou seja, aparentemente inexistente fraude ao processo licitatório em função de relações entre os competidores.

Além disso, constatou-se que o valor adjudicado e homologado (R\$ 45.990,46) é inferior ao estabelecido como limite pela administração Municipal (R\$ 46.878,85).

VI - **Empenho:** nota de empenho nº 1423/2007, datada de 27/08/2007 (R\$ 45.990,46).

VII - **Contrato:** formalizado sob o nº 044/2007 em 27/08/2007. Contém as cláusulas exigidas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

VIII - **Execução:** ordem de serviço emitida em 28/08/07.

Contrato nº 044/2007						
Valor: R\$ 45.990,46						
Medição		Nota fiscal		Pagamentos		Obs
1. 06/09/07	24.382,83	0247-06/09/07	24.382,83	Chq. 850016	23.885,02	
				s/data		
				s/recebimento		
				850017	497,81	
				s/data		
				s/recebimento		
2. 13/09/07	21.607,63	0250-13/09/07	21.607,63	Chq.850018	21.165,33	
				s/data		
				85.0019	442,30	
				s/data		
				s/recebimento		
	45.990,46		45.990,46		45.990,46	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2949
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Obs.:

1. não constam nos autos as cópias dos cheques referentes aos pagamentos à contratada.

2. não consta nos autos o recolhimento de ART.

3. Não consta nos autos o recolhimento das Contribuições previdenciárias.
Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93.

4. não consta nos autos portaria de nomeação da comissão de fiscalização.

5. Não consta nos autos registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

6. Não consta nos autos o termo de recebimento provisório.

d) da Inspeção Física.

Examinando os três processos acima identificados, constatou-se que os mesmos dizem respeito a reforma do Hospital do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, em épocas distintas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2950
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Para um melhor entendimento dos vocábulos utilizados neste relato é importante destacar que a edificação do hospital é composta por 02 (dois) blocos, identificados por bloco 01 (entrada principal) e bloco 02 (emergência e centro cirúrgico).

Na presença do engenheiro Ernandes de Souza Bonfim fiscal da Prefeitura Municipal, efetuou-se, em 18/03/2008, aferição de todas as dimensões dispostas no projeto arquitetônico contido nos autos (fls. 19 – proc. 1695/06), onde se constatou que as cotas dispostas em projeto estão compatíveis com as contidas na edificação. A partir desta conferência, efetuou-se a comparação dos quantitativos dos serviços dispostos em planilhas orçamentárias.

Na inspeção física utilizou-se as medições contidas nos respectivos processos administrativos.

Assim, localizou-se os serviços de reforma dispostos da seguinte forma:

Proc. Administrativo 0651/06:

Neste processo os serviços de reforma, compõe-se das seguintes etapas:



1. serviços preliminares e demolição: demolição de alvenaria (recepção com arquivo), demolição de piso, retirada de portas e janelas (recepção) e lixamento de pintura antiga (paredes e forro).

A análise deste item fica prejudicada em função da natureza dos serviços (demolições).

2. pavimentação: lastro de concreto para piso; regularização de base para piso cerâmico; piso cerâmico e rodapé.

Este serviço diz respeito à substituição do piso cerâmico do bloco 01, calçada de proteção da fachada principal. Constatou-se a execução da calçada de proteção em piso cerâmico, em consonância ao disposto na planilha orçamentária (fotos.....). Contudo, quanto à parte interna, verificou-se que houve a substituição da cerâmica por piso em granilite. Observe-se, entretanto que, inexistem nos autos justificativas para a substituição, tampouco registro da fiscalização sobre essa ocorrência, salientando-se, porém, que as metragens são as mesmas para ambos os serviços (fotos.....).

3. esquadrias e vidros: instalação de porta de vidro temperado transparente (e=10mm) – 5,00x2,50m; janela ferro em metalon c/ vidro (SAME).

Estes serviços foram identificados, conforme ilustração nas fotos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2952
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

4. pintura: pintura geral do bloco 01.

A análise deste item fica prejudicada em função do tempo decorrido entre a execução dos serviços (maio/2006) e a data desta inspeção (março 2008), vez que no decorrer deste período outros serviços já foram executados no local. Todavia, pode-se constatar que todas as paredes e esquadrias foram pintadas com as especificações técnicas contidas na planilha orçamentária.

5. instalação elétrica: substituição de luminárias e revisão na parte elétrica com substituição de fios. O exame deste item também é de difícil constatação, pois diz respeito a troca parcial de luminárias e revisão (genérica) da parte elétrica, restando a constatação somente do funcionamento das referidas instalações.

6. diversos: limpeza geral da obra e placa de aço escovado.

A placa da obra foi localizada em um corredor interno do hospital, ao lado do centro cirúrgico.

Assim, considerando a suposição contida na comunicação do Ministério Público sobre possíveis irregularidades na execução do forro, cumpre informar que neste processo administrativo não constam quaisquer medições ou pagamentos sobre serviços relacionados com a substituição do referido revestimento interno do teto.

Proc. Administrativo 1695/06:

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n°...2953
Proc. n° 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

Neste processo os serviços de reforma dividiram-se entre os blocos 01 e 02 do hospital.

No bloco 01, foram identificados os seguintes serviços: porta em vidro temperado (tipo vai e vem) com acessórios; forro em PVC com entarugamento em madeira; assentamento de azulejos; colocação de caixa estampada 2"x4"; alvenaria, chapisco e reboco; retirada de janela da cozinha; instalação de porta lisa; bancada em granito, alvenaria para mureta, chapisco e reboco (recepção); pintura acrílica (barrado); recuperação de piso granilite; instalação de luminárias fluorescentes; instalação de interruptores; recuperação de portas de madeira; recuperação de telha kalhetão no hall de entrada; placa nominativa em concreto; instalação de fios; instalação de fechaduras de portas internas.

No bloco 02, foram identificados os serviços de substituição do piso cerâmico por piso granilite com rodapé; instalação de forro PVC com cimalha (circulação); emassamento e pintura de paredes internas e externas.

Neste processo, pode-se observar que foram executados serviços relacionados com a substituição do forro, tanto no bloco 01 (item 1.3), quanto no bloco 02 (item 1.3.1).

O item 1.3 traz discriminado o serviço de forro PVC com cimalha e entarugamento de madeira (115,00m²). No local, observou-se que foi substituído o antigo forro de madeira pelo de PVC, somente no hall de entrada e no corredor de circulação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2954
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

cujas somas das áreas são superiores à metragem citada, inexistindo portanto neste tópico qualquer irregularidade.

O item 1.3.1 discrimina a execução de forro em PVC na área de circulação (corredor) do bloco 02 (244,38m²). Na inspeção física, constatou-se que as áreas dos corredores do bloco 02 são compatíveis com as discriminadas em planilha, inexistindo portanto, medições ou pagamentos superiores ao efetivamente executado.

Proc. Administrativo 1417/07:

Este processo administrativo teve por objeto novos serviços de reforma, abrangendo demolições de paredes para adequação de banheiros (bloco 01 – laboratórios), substituição de portas, recuperação de piso em granilite, pintura a óleo no forro, pintura acrílica em paredes, substituição de materiais hidráulicos, construção da entrada do setor de emergência e construção da passarela. Os serviços identificados nas medições foram localizados na inspeção “in loco”, salvo os que tiveram sua análise prejudicada em função de sua natureza.

Quanto a possíveis irregularidades na execução do forro, vale salientar que neste processo administrativo não foram medidos ou pagos serviços de instalação de forro em PVC. Foram realizados somente pintura sobre parte do forro em madeira da edificação, conforme previsão contida no item 1.24 da planilha orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2955
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

3. *“Também não poderíamos deixar de anotar que nesse cenário de suspeitas de irregularidades o MUNICÍPIO tem desenvolvido grande quantidade de obras públicas de pavimentação”.*

Apesar da insuficiência das informações contidas na denúncia, efetuou-se a procura de todos os processos administrativos formalizados no exercício de 2007, cujo objeto tem qualquer relação com pavimentação asfáltica, visando descobrir quaisquer indícios de irregularidades, vez que a denúncia não traz quaisquer elementos quanto a materialidade.

Para tanto foram apresentados os seguintes documentos:

a) Proc. Adm. 1012/07:

Objeto: implantação de 3.395,00m de pavimentação asfáltica em TSD, contendo 15 (quinze) limpa-rodas, sinalização, meio-fio e sarjetas, conforme projeto básico.

Licitação: tomada de preços 003/CPL/2007;

Contrato: 028/2007 (03/07/2007)

Contratada: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA;

Valor: R\$ 994.863,59.

Recursos orçamentários: contrato 215.476.90/2006/**MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2956
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

a) **Proc. Adm. 1576/2007:**

Objeto: implantação de 1.643,90m de pavimentação asfáltica em TSD, conforme projeto básico.

Licitação: tomada de preços 011/CPL/2007;

Contrato: 045/2007 (31/08/2007)

Contratada: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA;

Valor: R\$ 496.333,92.

Recursos orçamentários: contrato de repasse 201.969-52/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

b) **Proc. Adm. 1415/2007:**

Objeto: implantação de 1.130,00m de pavimentação asfáltica em TSD, conforme projeto básico.

Licitação: tomada de preços 006/CPL/2007;

Contrato: 045/2007 (31/08/2007)

Contratada: TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda;

Valor: R\$ 522.837,81.

Recursos orçamentários: convênio 0324/2006/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA/ MINISTÉRIO DA DEFESA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2957
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

c) **Proc. Adm. 1401/2007.**

Objeto: implantação de 1.130,00m de pavimentação asfáltica em TSD, conforme projeto básico.

Licitação: tomada de preços 006/CPL/2007;

Contrato: 045/2007 (31/08/2007)

Contratada: TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda;

Valor: R\$ 522.837,81.

Recursos orçamentários: convênio 0324/2006/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA/MINISTÉRIO DA DEFESA;

Observe-se que todos os processos administrativos examinados têm como sustentáculo orçamentário, recursos provenientes da União, ou seja, todos são RECURSOS FEDERAIS, o que torna o Tribunal de Contas Estadual incompetente para análise da liquidação da despesa.

Na conclusão do trabalho de auditoria sobre os processos administrativos sugeridos na denúncia do Ministério Público Estadual, como possíveis pontos de irregularidades no que tange obras e serviços de engenharia, **opina-se pela improcedência da denúncia**, vez que os elementos contidos nos autos confrontados com as instalações físicas vistoriadas apresentaram-se em consonância.

Noutro sentido, vale frisar por oportuno que o documento apresentado pelo *Parquet* Estadual apresentou meras suposições acerca de possíveis irregularidades nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2958
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

processos examinados. A denúncia utilizou-se de alegações genéricas sem qualquer fundamento legal ou materialidade.

Nesse contexto vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observando o ordenamento jurídico Pátrio, estabelece condições necessárias para o conhecimento da denúncia, sem os quais padecerá de arquivamento, conforme previsão contida no art. 80 do Regimento Interno, a saber:

Art. 80 - A denúncia sobre **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL** deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em **LINGUAGEM CLARA E OBJETIVA**, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e **ESTAR ACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE** ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único - O Tribunal **NÃO CONHECERÁ DE DENÚNCIA QUE NÃO OBSERVE OS REQUISITOS E FORMALIDADES PRESCRITOS NO CAPUT** deste artigo, **DEVENDO O RESPECTIVO PROCESSO SER ARQUIVADO** após comunicação ao denunciante.(grifei)

O dispositivo legal merece destaque a partir do momento em que a denúncia sobre várias obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/RO, foram apresentadas em três parágrafos (transcritos neste relato) que sequer representam meia lauda. Ademais, não trazem os requisitos mínimos exigidos na norma destacada acima, senão vejamos:

I – **matéria de competência do Tribunal**: o exame de despesas com recursos federais são de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o que tornou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2959
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

prejudicado o exame dos tópicos “a” e “c” deste relato, vez que as obras foram financiadas com recursos da União (FNDE e CEF).

II – linguagem clara e objetiva: a denúncia traz conjecturas sobre uma possível inexecução de forro em um hospital do Município. Apesar de existir no local somente um nosocômio, foram formalizados em 2006 e 2007, três processos de reforma da referida instituição, não tendo sido definido exatamente sobre qual deles pendia a irregularidade e, tampouco, a localização ou área da suposta fraude. Além disso, a obra apresenta um revestimento misto (forro em PVC e madeira), não havendo informações sobre qual tipo estaria sendo contestado.

III – indícios concernentes à irregularidade: neste ponto vale destacar que indício não representa vaga suposição de irregularidade, mas sim, razões palpáveis que demonstrem cabalmente a existência de uma infração à norma legal.

Neste sentido, cumpre transcrever o conceito disposto no Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 239 - Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.(grifei)

Para colaborar ainda mais com o exame do instituto vale transcrever a interpretação do vocábulo no dicionário Aurélio Buarque de Holanda:

[Do lat. indiciu.]

S. m.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2960
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

1. Sinal, vestígio, indicação.

Ante o exposto, e considerando a necessidade de se realizar de forma eficaz os serviços de fiscalização desta Corte de Contas, sugerimos que sejam analisados os requisitos e formalidades contidos no Regimento Interno visando o conhecimento da denúncia, antes do encaminhamento de uma equipe para efetuar inspeções, sob pena de perda de tempo e recursos públicos.

Todavia, durante a análise documental constatou-se outras irregularidades formais, acarretando assim na responsabilidade do ordenador de despesas do Município, **Sr. Valcir Silas Borges - Prefeito do Município.**

VI-CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apurado sobre a denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça sobre diversas irregularidades na conduta do Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, concluímos que houve as irregularidades abaixo relacionadas:

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
SOLIDARIAMENTE COM O SR. MARCOS DE FARIAS NICOLETE- SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2961
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

1-infringência ao art. 196 c/c 198, §1º da Constituição Federal haja vista a Prefeitura Municipal se furtar em prestar atendimento à saúde, especificamente na distribuição de medicamentos excepcionais;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SRS. JOÃO FRANCO DE MORAES (PERÍODO DE 01.01 A 11.06.2007), ROSÂNGELA SOFIA BOTTI DE ASSIS (PERÍODO DE 11.06 A 21.08.2007) E JOÃO BATISTA PEREIRA (PERÍODO DE 21.08 A 31.12.2007)

2- Infringência aos Princípios Constitucionais “Legalidade e Impessoalidade” contidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 79 da Lei Municipal nº 194/92, tendo em vista que durante o exercício de 2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam “Adicional pela prestação de serviços extraordinários”, fls. 2779/2784, no montante de R\$ 173.548,41, sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três) meses, sendo observado em diversos casos que houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL

3-Infringência ao Princípio Constitucional da “Eficiência” contido no “caput” do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2962
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARCANJO MOACIR QUADROS- SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

4- Infringência ao Princípio Constitucional da “Eficiência” contido no “caput” do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuarmos a verificação do desvio na destinação do uso de combustível das patrões, especificamente a falta de horímetro das máquinas para que se possa verificar o consumo de diesel;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
SOLIDARIAMENTE COM O SR. ELIAS LOPES DA SILVA- AUXILIAR DE
ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO**

5- Infringência aos Princípios Constitucionais “Legalidade, Impessoalidade e Moralidade” contidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista o servidor Elias Lopes da Silva não cumprir com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar particularmente substituto para realização de suas tarefas;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
SOLIDARIAMENTE COM A SRª. RAISSA CONSUELO COSTA RODRIGUES -
ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2963
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

6- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de enfermeira, haja vista que exercia tal função no Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sendo as jornadas de trabalho explicitamente incompatíveis, devendo, portanto, ser restituído ao erário o valor percebido indevidamente, no montante de R\$ 30.753,03;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. KÁTIA LIMA BARRETO- AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO.

7- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, haja vista que exercia tal função no CEMETRON e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sendo as jornadas de trabalho explicitamente incompatíveis, devendo, portanto, ser restituído ao erário o valor percebido indevidamente, no montante de R\$ 18.545,93;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL

8- Infringência ao artigo 41, inciso II, da Constituição Federal , por não ter instaurado Processo Administrativo Disciplinar, obrigatório para apurar eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva, caracterizando prevaricação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2964
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARCANJO MOACIR QUADROS- SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

9- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 0651/2006;

10- Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica, sobre a execução do contrato nº 011/2006;

11- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 011/2006;

12- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 011/2006;

13- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;

14- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1695/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2965
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

15- Inobservância ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 038/2006;

16- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 038/2006;

17- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 038/2006;

18- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;

19- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1417/2007;

20- Inobservância ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 044/2007;

21- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 044/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2966
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

22- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 044/2007;

23- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato nº 044/2007.

RECOMENDAÇÕES AO RELATOR

Diante de fortes indícios de descontrole na Secretaria Municipal de Administração, diante do caos que paira no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, com vistas a apurar os fatos, sugerimos, “*data vênia*”, que seja o citado Município incluso na Programação de Inspeção realizada por essa Corte de Contas, para o exercício de 2009.

Ressaltamos, que convém sugerir que o Tribunal de Contas determine ao gestor municipal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar responsabilidade e eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva.

Por fim, diante dos fatos, concluímos pela **procedência em alguns itens e improcedência em outros** da denúncia, sugerindo, *data vênia*, e em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os supracitados responsáveis devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2967
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

citados para que possam apresentar suas alegações de defesa sobre os fatos aqui descritos.

Porto Velho - RO, 08 de maio de 2008.

Valdelice dos Santos Nogueira Vieira

Técnica de Controle Externo
Presidente

Elizabeth Maria Leite Nunes

Técnica de Controle Externo

Membro

Domingos Sávio Caldeira

Técnico de Controle Externo
Engenheiro

De Acordo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. nº...2968
Proc. nº 0800/08

Secretaria Geral de Controle Externo
Departamento de Controle de Municípios – DCM
Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Pedrinhas – CEP: 78.903-900
Tel: (0**69) 3211-9086 – Fax: (0**69)3211-9064

DESPACHO

AO

DIRETOR DCM

OMAR PIRES DIAS

Concluso o relatório de Inspeção Especial realizada no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, para apurar denúncias feitas pelo Ministério Público Local, encaminhamos os autos para as providências cabíveis.

Porto Velho, 08 de maio de 2008.

VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA
PRESIDENTE COMISSÃO DE INSPEÇÃO

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Pedrinhas
Tel.: (069) 3211-9000 - Fax: (069) 3211 -9033 - CEP 78.903-900
Porto Velho - Rondônia